

ESTADO DO CEARÁ



DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano I • Edição 18 • Fortaleza, Terça-feira, 29 de Junho de 2010

Fortaleza, Ano I - Edição 18

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. ERNANI BARREIRA PORTO
PRESIDENTE

DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
VICE-PRESIDENTE

DES. JOÃO BYRON DE FIGUEIRÉDO
FROTA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Ernani Barreira Porto
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Rómulo Moreira de Deus
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Des. João Byron de Figueirêdo Frotta
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Des. Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Estela Aragão Brilhante
Des. Francisco Gurgel Holanda
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Francisco Pedrosa Teixeira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Francisco Auricélia Pontes
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Dr. Kátia Cilene Teixeira - Secretária
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Dr. Alexandre Sampaio Guizardi - Secretário Geral, em exercício

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13:30 horas)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Rómulo Moreira de Deus
Des. Ademar Mendes Bezerra
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Des. Francisco Gurgel Holanda
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Francisco Auricélia Pontes
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

1ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Francisco Sales Neto
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Dr. David Aguiar Costa - Secretário

2ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Ademar Mendes Bezerra - Presidente
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Francisco Auricélia Pontes
Dra. Ismênia Nogueira Alencar - Secretária

3ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13:30 horas)

Des. Rómulo Moreira de Deus - Presidente
Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Celso Albuquerque Macêdo
Dr. João Bosco Ponte de Aguiar - Secretário

4ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13:30 horas)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente
Des. Lincoln Tavares Dantas
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Dra. Camila de Andrade Araripe - Secretária

5ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08:30 horas)

Des. Francisco Gurgel Holanda - Presidente
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

6ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08:30 horas)

Des. José Mário Dos Martins Coelho - Presidente
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto de Amaral
Des. Manoel Cefas Fonteles Tomaz
Dra. Geórgia Márcia Coelho Ramos - Secretária

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Reuniões às 2ª e 4ª segundas-feiras com início às 17:00 horas)

Des. Ernani Barreira Porto - Presidente
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. José Arísio Lopes da Costa
Des. João Byron de Figueirêdo Frotta
Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desa. Maria Estela Aragão Brilhante
Dr. Alexandre Sampaio Guizardi - Secretário, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 923/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos ao Dr. **FERNANDO DE SOUZA VICENTE**, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de **SENADOR POMPEU - CE**, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 1167 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2010.

ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE, em exercício

PORTARIA N° 924/2010-TJ-SG - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 120 a 123 da Lei nº 9.809, de 18.12.73.

RESOLVE autorizar a entrega, mediante Suprimento de Fundos a Dra. **CANDICE ARRUDA VASCONCELOS**, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de **CARIÚS - CE**, da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta da dotação 33903900 FR 00, do vigente orçamento de 2010, conforme Nota de Empenho nº 1168 anexa, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento necessárias ao serviço da Comarca acima citada.

A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 dias, a contar da data do seu recebimento, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 dias após concluído o prazo da aplicação. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Secretaria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2010.

ALEXANDRE SAMPAIO GUIZARDI
SECRETÁRIO GERAL DO TJCE, em exercício

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 1533-06.2010.8.06.0000, RESOLVE designar **OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**, Assessor Técnico, símbolo DAS-1, da Secretaria de Recursos e de Gestão do FERMOJU, Matrícula nº 7399.1/0, para substituir **RAMIRO CÉSAR DE PAULA BARROSO**, Secretário de Recursos Humanos e de Administração do FERMOJU, símbolo DGS-2, Matrícula nº 7203.1/3, durante o seu afastamento por 15 (quinze) dias de férias, no período de 01.07.2010 a 15.07.2010. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, em Fortaleza, 28 de junho de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

P O R T A R I A N ° 934 /2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que é previsto no art. 2º da Resolução nº 14, de 10 de julho de 2008, deste Tribunal,

RESOLVE designar o Dr. **JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, durante férias do Titular. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 28 de junho de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

P O R T A R I A N ° 935/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que é previsto no art. 2º da Resolução nº 14, de 10 de julho de 2008, deste Tribunal,

RESOLVE designar a Dra. **JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA**, Juíza de Direito Auxiliando a Comarca de São Gonçalo do Amarante, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de Paraipaba, durante férias da Titular. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 28 de junho de 2010.

Desembargador **ERNANI BARREIRA PORTO**
PRESIDENTE

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 123/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício, no uso das atribuições constantes do art. 30, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE tornar público o resultado da aferição de pontos referente ao Edital nº 86/2010 – REMOÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCO, constante do Anexo Único desta norma editalícia, na forma preconizada pelo art. 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2006, alterada pela Resolução nº 23, de 2 de outubro de 2008 (versão consolidada no Diário da Justiça de 23 de outubro de 2008) e Portaria nº 366, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ de 25 de maio de 2006, conferindo-se aos interessados o prazo de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação deste Edital, para apresentar qualquer manifestação sobre o resultado da aferição de pontos, objeto deste edital.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ANEXO ÚNICO DO EDITAL nº 123/2010

Editor : 2010/000086 - VARA UNICA DA COMARCA DE MARCO

Candidato: **CANDICE ARRUDA VASCONCELOS**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO 0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	Sim, por 1 (um) ano 0,1
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO 0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO 0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu 0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO 0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO 0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito 0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice 0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)	0,35
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)	

Candidato: **FABIANA SILVA FELIX**

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)	PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO 0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO 0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO 0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO 0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	Sim, por 1 (um) ano 0,5
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO 0
7. Exercício de Auxílio a juízo ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO 0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito 0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice 0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)	0,5
II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)	

Candidato: RAFAEL LOPES DO AMARAL

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a Juiz ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Possui ESPECIALIZAÇÃO em Direito	0,25
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0,25

II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)

Candidato: TULIO EUGENIO DOS SANTOS

ATIVIDADES LIGADAS AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, PRODUÇÃO INTELECTUAL E FREQUÊNCIA DE CURSOS - (ART. 6º DA RES. Nº 09/2006)		PONTOS
1. Exercício da função de Juiz Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de efetivo	NÃO	0
2. Exercício da função de Juiz Eleitoral com exercício em Zona Eleitoral	NÃO	0
3. Exercício da função de membro da Junta Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal, por período não inferior a 01(um) ano	NÃO	0
4. Exercício da função de Juiz de Direito Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará	NÃO	0
5. Exercício da respondência, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 60 (sessenta) dias	NÃO exerceu	0
6. Exercício da função de Juiz Convocado para compor o Pleno do Tribunal de Justiça, por período superior a 60 (sessenta) dias de convocação	NÃO	0
7. Exercício de Auxílio a Juiz ou vara, sem prejuízo da titularidade, por período superior a 90 (noventa) dias - 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por cada ano, limitado a 1 (um) ponto	NÃO	0
8. Conclusão de cursos de pós-graduação em Direito, comprovados com Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação ou certidão equivalente, computando-se, na hipótese de mais de um título, o de maior pontuação	Não possui Pós-graduação em Direito	0
9. Participação em lista tríplice para efeito de promoção por merecimento nos últimos 02 (dois) anos, e acesso, a qualquer tempo, ao Tribunal de Justiça - 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por cada lista, limitado a 2 (dois) pontos	Não consta em Lista Tríplice	0
I. SUB-TOTAL DE PONTOS (itens 1 a 9 - Art. 6º da Res. Nº 09/2006)		0

II. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE E PRESTEZA e demais elementos de avaliação na prestação da atividade jurisdicional - (Art. 7º da Res. Nº 09/2006)

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Número do Despacho 09 - Ano: 2010

796688-41.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : UNICARD BANCO MULTIPO S/A
 Rep. Jurídico : 10528 - CE HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO
 Rep. Jurídico : 10587 - CE GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 Rep. Jurídico : 13481 - CE GERUSA NUNES DE SOUSA
 Rep. Jurídico : 13535 - CE MATIAS JOAQUIM COELHO NETO
 Rep. Jurídico : 10596 - CE JOSE EDMAR CARNEIRO
 Rep. Jurídico : 131905 - SP FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN
 Rep. Jurídico : 15211 - CE KAROLYNE DUARTE CHAVES
 Rep. Jurídico : 15863 - CE ANA CAROLINA RIBEIRO PEIXOTO
 Rep. Jurídico : 15941 - CE MARCIO JOSE DE SOUZA AGUIAR
 Rep. Jurídico : 16272 - CE THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES
 Rep. Jurídico : 16404 - CE JAMILÉ DANTAS TAVARES
 Rep. Jurídico : 17207 - CE CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS
 Rep. Jurídico : 17601 - CE MAGNO CÉSAR PRAÇA
 Rep. Jurídico : 17497 - CE ROBERTA DE AZEVEDO PORTELA
 Rep. Jurídico : 17891 - CE MARIA ISABEL RAMOS PINHEIRO GOMES
 Rep. Jurídico : 17960 - CE ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA
 Rep. Jurídico : 18253 - CE EDUARDO COSTA BEZERRA
 Rep. Jurídico : 18267 - CE ALINE CARVALHO BORJA
 ESTAGIÁRIO - ERMANO MENEZES DE LIMA
 Apelado : DEBORAH MARIA CAVALCANTE SANTANA RODRIGUES
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
 Relator(a): DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 1º de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

19893-96.2004.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : CREDICARD S/A- ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
 Rep. Jurídico : 7303 - CE JAQUELINE KATIA GONCALVES
 Rep. Jurídico : 7379 - CE AURY SOUZA SILVA
 Rep. Jurídico : 876 - BA CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES
 Apelado : LEIBNITZ AUGUSTO GONCALVES GOYANNA
 DEFENSOR PÚBLICO - SILVERIO ATALO BATISTA NOBRA
 Relator(a): Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 1º de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

269897-92.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ITAU S.A
 Rep. Jurídico : 4448 - CE EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 10422 - CE HIRAN LEAO DUARTE
 Rep. Jurídico : 10423 - CE ELIETE SANTANA MATOS
 Rep. Jurídico : 50747 - SP NELI DOS SANTOS
 Rep. Jurídico : 14969 - CE ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA
 Apelado : ANA CLARA DA SILVA ALMEIDA
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
 Relator(a): Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 1º de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

741217-40.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO PANAMERICANO S/A
 Rep. Jurídico : 4237 - CE ANTONIO AURENIZO TAVARES
 Rep. Jurídico : 9903 - CE MONICA ROCHA BORGES COSTA
 Rep. Jurídico : 10284 - CE ADRIANO CAMPOS COSTA
 Rep. Jurídico : 11069 - CE JOSE ARMANDO DA COSTA JUNIOR
 Rep. Jurídico : 24696 - PR AFONSO MARIA BUENO
 Rep. Jurídico : 16362 - CE HELLEN ROCHA TAVARES
 Rep. Jurídico : 16383 - CE GILVAN MELO DE SOUSA
 Rep. Jurídico : 16768 - CE MARIANA SAMPAIO MARQUES
 ESTAGIÁRIO - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ESTAGIÁRIO - ITALO SILVA DANTAS
 ESTAGIÁRIO - MARCIO DE VIEIRA LEITE MARANHAO
 Apelado : JORGE LUIZ FELIX REBOUCAS
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSOR PUBLICO
 Relator(a): Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 1º de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

98005-08.2006.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : MARIA JARDELINA DE SOUSA AMORIM
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 Apelado : BANCO SHAHIN S/A
 Rep. Jurídico : 4448 - CE EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 10422 - CE HIRAN LEAO DUARTE
 Rep. Jurídico : 10423 - CE ELIETE SANTANA MATOS
 Rep. Jurídico : 12537 - CE YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 Rep. Jurídico : 16474 - CE MARIA RUBIA NEPOMUCENO GOMES
 Rep. Jurídico : 17779 - CE CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS
 Rep. Jurídico : 18095 - CE GUSTAVO DE SOUSA LOPES
 Rep. Jurídico : 18104 - CE EMANUELA CUNHA MENEZES
 Rep. Jurídico : 18221 - CE JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO
 Rep. Jurídico : 18251 - CE ANDRÉ ANTONIO MARTINS BRASIL
 Rep. Jurídico : 18744 - CE FÁBIO ARAÚJO DE LIMA
 Rep. Jurídico : 18993 - CE LUCIANA LEITÃO PIMENTEL
 Rep. Jurídico : 61028 - SP CELSO A GUIMARAES
 Relator(a): Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 1º de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

113515-90.2008.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO DO BRASIL S/A
 Rep. Jurídico : 3648 - CE MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
 Rep. Jurídico : 13121 - CE ERIC GARMES DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 8042 - CE SYLVIA CYNARA DOS SANTOS ROCHA PINHO DE CARVALHO
 Rep. Jurídico : 17446 - CE JOSIENE NOGUEIRA GAMA
 Rep. Jurídico : 18682 - CE NELSON PASCHOALOTTO
 Rep. Jurídico : 18917 - CE LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO
 Rep. Jurídico : 19676 - CE ANNA IVANOVNA DE LUCENA MORENO
 Rep. Jurídico : 20393 - CE ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA
 Apelado : JOSUE FERREIRA NETO
 Rep. Jurídico : 15166 - CE ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO
 ESTAGIÁRIO - JOSUE FERREIRA NETO
 Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 13 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências

da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

19484-23.2004.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : PEDRO FERNANDES DE VASCONCELOS

Apelante : SINARA ALVES TOMAS

Rep. Jurídico : 6920 - CE RICARDO IBIAPINA LIMA

Apelado : ALTAIR DE FRANÇA REBOUÇAS

Rep. Jurídico : 8669 - CE MARIA NEILE VIEIRA SOARES

Rep. Jurídico : 11807 - CE FRANCISCO JOSE SOARES

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 13 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

795295-81.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : ELEICE LOURENÇO DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 8511 - CE DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA

Apelado : FINAUSTRIA - COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Rep. Jurídico : 149225 - SP MOISES BATISTA DE SOUZA

Rep. Jurídico : 15067 - CE EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA

Rep. Jurídico : 15924 - CE FABIANA DE AZEVEDO GONCALVES

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 13 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

540459-45.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Rep. Jurídico : 14073 - CE HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES

Rep. Jurídico : 1870 - CE MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO

Rep. Jurídico : 10952 - CE ROSEANY ARAUJO VIANA

Rep. Jurídico : 12899 - CE VANESSA LOURINHO PINHEIRO

Rep. Jurídico : 14214 - CE ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR

Apelado : SERGIO SANCHO DE SOUSA

Rep. Jurídico : 5439 - CE ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 13 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

635944-72.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Rep. Jurídico : 14665 - CE CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO

Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Rep. Jurídico : 8097 - CE JOSE CHARLES DO NASCIMENTO

Rep. Jurídico : 8942 - CE JOACI INACIO DE BRITO

Rep. Jurídico : 13755 - CE OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO

Rep. Jurídico : 15040 - CE FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO

Apelado : JOSE OLIVEIRA FROTA

Rep. Jurídico : 9314 - CE CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS

Relator(a): Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 13 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

657539-30.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - BEC

Rep. Jurídico : 4622 - CE GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO

Apelado : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA RAMOS

Rep. Jurídico : 2812 - CE FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA

Rep. Jurídico : 4644 - CE ELIEZE MOURA BRASIL TEIXEIRA

Rep. Jurídico : 7864 - CE JOSE JUAREZ VIANA

Rep. Jurídico : 13436 - CE JOSE HORACIO SAMPAIO

Relator(a): Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 13 de julho de 2010, às 16:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

1108-07.2000.8.06.0104/1 - APELAÇÃO

Apelante : MANOEL MESSIAS ALVES

Apelante : VIRIATO DE OLIVEIRA ALVES

Apelante : FRANCISCO DEUSIMAR ALVES

Apelante : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA ALVES

Rep. Jurídico : 8400 - CE GERALDO MAGELA RIOS FILHO

Rep. Jurídico : 5321 - CE JOSE WEYNE DE AMORIM

Apelado : TEREZA BARBOSA DO NASCIMENTO

Apelado : SOLANGE BARBOSA DE SOUSA

Apelado : JOÃO BARBOSA DE SOUSA

Apelado : ROSA BARBOSA DE SOUSA

Apelado : RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA

Rep. Jurídico : 7094 - CE JOAO BANDEIRA ACCIOLY

Rep. Jurídico : 8510 - CE CHARLES MAIA MENDONCA

Rep. Jurídico : 11371 - CE MARCIA SALES LEITE SILVEIRA

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 14 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

36153-88.2003.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : RUBENIO SAMPAIO DA PASCOA

Rep. Jurídico : 15152 - CE KELERY DINARTE DE PASCOA FREITAS

Apelado : BANCO ABN AMRO BANK S.A.

Relator(a): DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 14 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

6936-81.2005.8.06.0112/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S/A

Rep. Jurídico : 14877 - CE GERMANO GONZAGA LIMA DO VALE FILHO

Rep. Jurídico : 15797 - CE LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES
 Rep. Jurídico : 2310 - CE VALMIR PONTES FILHO
 Rep. Jurídico : 6157 - CE MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
 Rep. Jurídico : 9818 - CE ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
 Rep. Jurídico : 9922 - CE FERNANDO DE SOUSA CAVALCANTI JUNIOR
 Rep. Jurídico : 10144 - CE RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 12639 - CE FELIPE BARREIRA UCHOA
 Rep. Jurídico : 14325 - CE CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Rep. Jurídico : 14326 - CE CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
 Rep. Jurídico : 14407 - CE MARCELO MEMÓRIA DE ARAUJO
 Rep. Jurídico : 15284 - CE TALITA LIMA AMARO
 Rep. Jurídico : 16215 - CE SAVIO CARVALHO CAVALCANTE
 Rep. Jurídico : 16247 - CE PAULO VALED PERRY FILHO
 Rep. Jurídico : 16532 - CE CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 Rep. Jurídico : 16571 - CE ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE
 Rep. Jurídico : 16741 - CE AILYN LOPES SANTORO
 Rep. Jurídico : 17802 - CE FRANCISCO FELIPE MACÊDO LIMA
 Rep. Jurídico : 17042 - CE ERICA TORRES PASSOS MARINHO
 Rep. Jurídico : 17245 - CE LIANA DOS SANTOS MEMÓRIA
 Rep. Jurídico : 17416 - CE ANA CAROLINA FARIAS
 Rep. Jurídico : 17666 - CE LILIAN TELES CAMILO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 18505 - CE NESTOR SOUSA FACUNDO
 Rep. Jurídico : 19347 - CE DAVID VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 19311 - CE JORDAO PINHEIRO MEDEIROS
 Rep. Jurídico : 196913 - SP RENATA STEIN PEREIRA
 Apelante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 Rep. Jurídico : 4802 - CE EVANGELISTA BELEM DANTAS
 Rep. Jurídico : 12281 - CE MILENA SILVA FALCAO
 Rep. Jurídico : 15841 - CE BELQUIOR JOSE GONCALVES
 Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
 Apelado : JOAO PEREIRA DE CALDAS
 Rep. Jurídico : 7035 - CE CARLOS ALBERTO MILFONT BELEM
 Relator(a): Des. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 14 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

734874-28.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 Rep. Jurídico : 14877 - CE GERMANO GONZAGA LIMA DO VALE FILHO
 Rep. Jurídico : 2310 - CE VALMIR PONTES FILHO
 Rep. Jurídico : 10144 - CE RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 12639 - CE FELIPE BARREIRA UCHOA
 Rep. Jurídico : 14407 - CE MARCELO MEMÓRIA DE ARAUJO
 Rep. Jurídico : 16247 - CE PAULO VALED PERRY FILHO
 Apelante : EDERSON BOTELHO SOUSA
 Apelado : EDERSON BOTELHO SOUSA
 Rep. Jurídico : 14379 - CE MARCOS DA SILVA BRUNO
 Rep. Jurídico : 15642 - CE CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN
 Rep. Jurídico : 13051 - CE PAULO HAMILTON DA SILVA
 Rep. Jurídico : 14693 - CE WLADIMIR JOSE SILVA DE OLIVEIRA
 Relator(a): Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 14 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

9005-31.2005.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelado : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
 Rep. Jurídico : 5714 - CE MAURO JUNIOR RIOS
 Rep. Jurídico : 16203 - CE GEORGE DE CASTRO JUNIOR
 Rep. Jurídico : 19140 - CE ADRIANA OLIVEIRA PINTO

ESTAGIÁRIO - CLICIA PINTO MARTINS
 Apelado : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Rep. Jurídico : 14877 - CE GERMANO GONZAGA LIMA DO VALE FILHO
 Rep. Jurídico : 2310 - CE VALMIR PONTES FILHO
 Rep. Jurídico : 3907 - CE SONIA MARIA ALVES PONTE
 Rep. Jurídico : 10144 - CE RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 12639 - CE FELIPE BARREIRA UCHOA
 Rep. Jurídico : 14407 - CE MARCELO MEMORIA DE ARAUJO
 Rep. Jurídico : 16247 - CE PAULO VALED PERRY FILHO
 Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 14 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

31687-17.2004.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 Rep. Jurídico : 14448 - CE LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA
 Rep. Jurídico : 157365 - SP CRISTINA SUENAGA JUNQUEIRA DE CARVALHO
 Rep. Jurídico : 7356 - CE ANTONIO AIRTON SAMPAIO DE CASTRO
 Rep. Jurídico : 7379 - CE AURY SOUZA SILVA
 Rep. Jurídico : 7380 - CE CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES
 Rep. Jurídico : 8495 - CE ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM
 Rep. Jurídico : 10496 - CE MARIA JOSENY LOBO MOREIRA
 Rep. Jurídico : 3773 - RN HAROLDO REBOUCAS FERNANDES
 Rep. Jurídico : 12620 - CE EDSON SAMPAIO DE CASTRO
 Apelado : ABELARDO RIBEIRO DE AZEVEDO
 Rep. Jurídico : 6622 - CE WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO
 Rep. Jurídico : 9835 - CE JOSE IRALDO BARROSO BASTOS FILHO
 Rep. Jurídico : 12674 - CE KARINA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS
 Rep. Jurídico : 13422 - CE FELIPE MELO ABELLEIRA
 Rep. Jurídico : 13841 - CE FERNANDO JOSE BARROSO DE SABOYA
 Rep. Jurídico : 13842 - CE JOSE EDUARDO DE MELO VILAR FILHO
 Rep. Jurídico : 13843 - CE LEA MAGALHAES BARS
 Rep. Jurídico : 13844 - CE ELI MENESSES BESSA
 ESTAGIÁRIO - NATALIA M. C. RIBEIRO
 ESTAGIÁRIO - ANDERSON S. DE ALMEIDA
 ESTAGIÁRIO - JOSE O. DE N. RAMOS FILHO
 ESTAGIÁRIO - DEMES C. DIOGENES
 ESTAGIÁRIO - PAULA S. COLARES
 Relator(a): DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 14 de julho de 2010, às 16:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

606592-69.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A
 Rep. Jurídico : 4644 - CE ELIEZE MOURA BRASIL TEIXEIRA
 Apelado : FRANCISCO XIMENES DA FROTA
 Rep. Jurídico : 4255 - CE ANTONIO BENEVIDES FILHO
 Rep. Jurídico : 10672 - CE FABRICIO ROLAND CARTAXO
 Rep. Jurídico : 12392 - CE MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 19450 - CE BRENDA VASCONCELOS COSTA
 Relator(a): DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 15 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

38669-10.2005.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ITAU S.A

Rep. Jurídico : 14720 - CE HELIO ALONSO FILHO

Rep. Jurídico : 13121 - CE ERIC GARMES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 108911 - SP NELSON PASCHOALOTTO

Rep. Jurídico : 8042 - CE SYLVIA CYNARA DOS SANTOS ROCHA PINHO DE CARVALHO

Rep. Jurídico : 17446 - CE JOSIENE NOGUEIRA GAMA

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 15 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

783847-14.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : FRANCISCO STENIO HOLANDA JUNIOR

Rep. Jurídico : 14702 - CE WILLEIA BARBOSA MAGALHAES

Rep. Jurídico : 12546 - CE MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO

Apelante : J. VAZ RAMOS COMERCIO

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 15 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

433064-91.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : PRIME PLUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Rep. Jurídico : 12476 - CE JOSE FLAVIO COSTA LIMA NETO

Apelado : CARLOS ALEXANDRE GENTIL PHILOMENO GOMES

Rep. Jurídico : 2331 - CE EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES

Rep. Jurídico : 5588 - CE FRANCISCO XAVIER TORRES

Rep. Jurídico : 6512 - CE EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO

Rep. Jurídico : 6622 - CE WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO

Rep. Jurídico : 7855 - CE HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

Rep. Jurídico : 8919 - CE KARLA TELES DOS SANTOS

Rep. Jurídico : 9835 - CE JOSE IRALDO BARROSO BASTOS FILHO

Rep. Jurídico : 10588 - CE HELIO WINSTON BARRETO LEITAO

Rep. Jurídico : 10702 - CE MARCIO NE DE MENDONCA FREIRE

Rep. Jurídico : 10915 - CE LAUDEMIR LOPES BACELLAR JUNIOR

Rep. Jurídico : 11214 - CE ANISIA LEITAO AGUIAR

Rep. Jurídico : 12083 - CE RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI

Rep. Jurídico : 12426 - CE ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR

Rep. Jurídico : 15321 - CE EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO

ESTAGIÁRIO - MARIO FERREIRA DE P. TELLES

ESTAGIÁRIO - FERNANDO JOSEB. DE SABOYA

ESTAGIÁRIO - TATIANA FROTA A. DE OLIVEIRA

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 15 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

120495-53.2008.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Rep. Jurídico : 6246 - CE JORGE FERRAZ NETO

Rep. Jurídico : 9782 - CE LIVIO ROCHA FERRAZ

Rep. Jurídico : 12943 - CE EMANUEL CATUNDA BRAGA

Rep. Jurídico : 12970 - CE GISELLE FERRAZ DE FARIA

Rep. Jurídico : 12450 - PE ANTONIO BRAZ DA SILVA

Rep. Jurídico : 18871 - CE GUILHERME BORBA PALMEIRA

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 15 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

56160-59.2007.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : FRANCISCO LUZIMAR CAVALCANTE LIMA

Rep. Jurídico : 13643 - CE HERCULES SARAIVA DO AMARAL

Rep. Jurídico : 17062 - CE EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO

Apelado : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Rep. Jurídico : 13600 - CE SILVANA MENESCAL SARAIVA

Rep. Jurídico : 17148 - CE MELISSA OURIVES VEIGA

Rep. Jurídico : 19232 - CE TICIANA LEITE ESCORCIO ATHAYDE

Rep. Jurídico : 19500 - CE ANA FLAVIA PANTALENA

Rep. Jurídico : 19635 - CE LUIDY TSUNEHIKO GURGEL YAMAWAKI

Rep. Jurídico : 19868 - CE JOAO PAULO ARAUJO FARIAS

Rep. Jurídico : 20233 - CE MONICA DE LIMA MOITA

Rep. Jurídico : 23762 - PE DAVY JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 20643 - CE CARLOS DARIO AGUIAR FREITAS FILHO

Apelado : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Rep. Jurídico : 6479 - CE FRANCISCO JOSE N. MENESSES

Rep. Jurídico : 7865 - CE JOSE LEITE MARTINS NETO

Rep. Jurídico : 16436 - CE JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES

Rep. Jurídico : 16089 - PE LEONARDO MOSER DA SILVA

Apelado : JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA

Rep. Jurídico : 7367 - CE AFRANIO MELO JUNIOR

Rep. Jurídico : 12296 - CE ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA

Relator(a): Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 13:45, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

690670-93.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : JOSE ELIAS BRAGA VIEIRA

Rep. Jurídico : 14404 - CE REGIS GONCALVES PINHEIRO

Rep. Jurídico : 15359 - CE JOSE EVERARDO PINHEIRO VIDAL

Rep. Jurídico : 17609 - CE RICARDO GONCALVES PINHEIRO

Apelado : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE

Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA

Rep. Jurídico : 7876 - CE MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ

Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES

Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA

Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR

Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES

Rep. Jurídico : 14169 - CE NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO

ESTAGIÁRIO - JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA

ESTAGIÁRIO - FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

742450-72.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 14619 - CE DELANO SERRA COELHO
 Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 7876 - CE MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ
 Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES
 Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA
 Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR
 Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
 Rep. Jurídico : 17823 - PE FLAVIA DIONISIA S. CAMPOS
 Apelado : MARIA SHIRLENE DA COSTA VASCONCELOS
 Rep. Jurídico : 5439 - CE ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA
 Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

766011-28.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 7876 - CE MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ
 Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES
 Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA
 Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR
 Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
 Rep. Jurídico : 14169 - CE NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO
 Rep. Jurídico : 15365 - CE JOSE GUSTAVO GODOY ALVES
 Rep. Jurídico : 17823 - CE OTAVIANO ALENCAR CUNHA FEITOSA
 Apelado : CLAUDIA VIANA DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 11674 - CE MARIA AUXILIADORA PORTELA COSTA
 Relator(a): Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

721291-73.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 14619 - CE DELANO SERRA COELHO
 Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES
 Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA
 Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR
 Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
 Rep. Jurídico : 17823 - PE FLAVIA DIONISIA S. CAMPOS
 Rep. Jurídico : 18478 - CE IURI CHAGAS DE CARVALHO
 Apelado : FALBE CRISTINO DE MENEZES JUNIOR
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 Relator(a): Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

661533-66.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : MARIA ONIZIA MENDES DE ARAUJO
 Rep. Jurídico : 14244 - CE TERESA PEREIRA DE SOUSA
 Apelado : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 14619 - CE DELANO SERRA COELHO
 Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 7876 - CE MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ
 Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES
 Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA
 Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR
 Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
 Rep. Jurídico : 17823 - PE FLAVIA DIONISIA S. CAMPOS
 Relator(a): Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

704909-05.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 7876 - CE MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ
 Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES
 Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA
 Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR
 Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
 Rep. Jurídico : 14169 - CE NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO
 Apelado : FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA
 Rep. Jurídico : 5455 - CE MARIA JOSE BESERRA
 Relator(a): Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 16:15, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

28575-06.2005.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 29590 - PR NATALY S. REYS
 Rep. Jurídico : 1141 - CE JOSE LUCIANO DE ALMEIDA JACO
 Rep. Jurídico : 6352 - CE HELENA CASTELO BRANCO DO BOMFIM
 Apelado : JOSE IRANEZIO DE CASTRO SILVA
 Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 16:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

770739-15.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 Rep. Jurídico : 14619 - CE DELANO SERRA COELHO
 Rep. Jurídico : 14124 - CE PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 15329 - CE FABIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 15871 - CE JOAO GABRIEL VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 7876 - CE MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ

Rep. Jurídico : 10523 - CE ROMULO ALEXANDRE SOARES
 Rep. Jurídico : 13230 - CE KELMA CARVALHO DE FARIA
 Rep. Jurídico : 13371 - CE RAUL AMARAL JUNIOR
 Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
 Apelado : VICENTE PAULO ALMEIDA BASTOS
 Rep. Jurídico : 15334 - CE CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS
 Rep. Jurídico : 15335 - CE JACQUELINE DA SILVA BENTO
 Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 20 de julho de 2010, às 16:45, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

9973-24.2000.8.06.0167/1 - APELAÇÃO

Apelante : EMPRESA LOIOLA LTDA
 Rep. Jurídico : 6735 - CE EUGENIO PARCELI ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 10783 - CE JOSE NEUDO RODRIGUES
 Apelado : MARIA SOCORRO FONTELES SAMPAIO
 Rep. Jurídico : 15304 - CE ROBERTO ARRUDA CAVALCANTE
 Rep. Jurídico : 15549 - CE KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE
 Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

93226-39.2008.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
 Rep. Jurídico : 148582 - SP MAURICIO IZZO LOSCO
 Apelado : EDELVAN EVANGELISTA DO MONTE
 Rep. Jurídico : 20283 - CE MARIANA CHAVES CARVALHO
 Rep. Jurídico : 10883 - CE JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS
 Relator(a): DESA. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

65163-38.2007.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Rep. Jurídico : 2310 - CE VALMIR PONTES FILHO
 Rep. Jurídico : 6157 - CE MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
 Rep. Jurídico : 9818 - CE ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
 Rep. Jurídico : 10144 - CE RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 12639 - CE FELIPE BARREIRA UCHOA
 Rep. Jurídico : 14325 - CE CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Rep. Jurídico : 14326 - CE CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
 Rep. Jurídico : 14407 - CE MARCELO MEMORIA DE ARAUJO
 Rep. Jurídico : 15284 - CE TALITA LIMA AMARO
 Rep. Jurídico : 16215 - CE SAVIO CARVALHO CAVALCANTE
 Rep. Jurídico : 16741 - CE AILYN LOPES SANTORO
 Rep. Jurídico : 17802 - CE FRANCISCO FELIPE MACÊDO LIMA
 Rep. Jurídico : 17042 - CE ERICA TORRES PASSOS MARINHO
 Rep. Jurídico : 17666 - CE LILIAN TELES CAMILO DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 18505 - CE NESTOR SOUSA FACUNDO
 Rep. Jurídico : 19347 - CE DAVID VERAS BEZERRA
 Rep. Jurídico : 19311 - CE JORDAO PINHEIRO MEDEIROS
 Rep. Jurídico : 196913 - SP RENATA STEIN PEREIRA

Apelado : JOSE SERGIO MARTINS FILHO

Rep. Jurídico : 10418 - CE ARMANDO PINTO MARTINS

Relator(a): Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

661033-97.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S.A

Rep. Jurídico : 146169 - SP GERSON GARCIA CERVANTES

Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Apelado : ANTONIO NILDO PEREIRA DE ASSIS

Rep. Jurídico : 5439 - CE ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA

Rep. Jurídico : 10135 - CE CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA

Relator(a): Des. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

17019-41.2004.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : M.C. MÓVEIS LTDA

Rep. Jurídico : 5977 - CE BENTO PEREIRA DA SILVA NETO

Apelado : MARFISA NEVES FUJITA

Rep. Jurídico : 9801 - CE MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS

Rep. Jurídico : 10587 - CE GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Rep. Jurídico : 12726 - CE ANA MARIA DE CASTRO TAVARES DA COSTA

Rep. Jurídico : 12778 - CE FABIOLA MAGALHAES VALENTE SANTOS

Rep. Jurídico : 13460 - CE AMELIA SOARES DA ROCHA

Rep. Jurídico : 13461 - CE GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Rep. Jurídico : 13463 - CE JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

Rep. Jurídico : 13830 - CE JANINE DE CARVALHO FERREIRA BRAGA

Rep. Jurídico : 14172 - CE LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA

Rep. Jurídico : 10569 - CE CHRISTIANE DO VALE LEITAO

Rep. Jurídico : 14092 - CE SIRLANE FURTADO LEITE

Rep. Jurídico : 14973 - CE KELEN ALMEIDA OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 15863 - CE ANA CAROLINA RIBEIRO PEIXOTO

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

24118-83.2009.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Rep. Jurídico : 7387 - CE CIRO BARBOSA DOS SANTOS

Rep. Jurídico : 11964 - CE JUAREZ MORAIS CHAVES

Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Apelado : JULIO CESAR MARTINS FILHO

Apelado : ANA THEREZA NUNES DE MACEDO COSTA

Rep. Jurídico : 10444 - CE JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 16:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

725257-44.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : BANCO PANAMERICANO S/A.
 Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
 Rep. Jurídico : 7914 - CE SILVIA DA SILVA NOGUEIRA
 Rep. Jurídico : 8097 - CE JOSE CHARLES DO NASCIMENTO
 Rep. Jurídico : 8942 - CE JOACI INACIO DE BRITO
 Rep. Jurídico : 13755 - CE OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO
 Rep. Jurídico : 24696 - PR AFONSO MARIA BUENO
 Apelado : RICARDO PORTO MENDONÇA FILHO
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 22 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

20533-02.2004.8.06.0000/0 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : SIDNEY CORREIA MOTA
 DEFENSOR PÚBLICO - VICTOR EMANUEL ETEVES
 ESTAGIÁRIO - FATIMA ANDRESA DE BRITO MAGALHAES
 Apelado : FRANCISCA NOELIA PINHEIRO
 Rep. Jurídico : 7706 - CE PETRONISA MOREIRA DA R.MEDEIROS
 Relator(a): Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 22 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

349517-56.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/DR/CE
 Rep. Jurídico : 5123 - CE IVANY LEANDRO GURGEL ROCHA
 Rep. Jurídico : 6050 - CE OTONIA ESTHER MENESSES DE OTONI
 Rep. Jurídico : 7879 - CE MARCOS FABIO PIRES LIMA
 Rep. Jurídico : 3627 - CE INIMA BRAGA SANCHO
 Rep. Jurídico : 15528 - CE MARISA SANFORD SILVEIRA
 Rep. Jurídico : 16094 - CE ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA
 ESTAGIÁRIO - MARIANA D'AVILA DE PAIVA
 ESTAGIÁRIO - MANUELA DA NOBREGA A. PRAXEDES
 ESTAGIÁRIO - CASSIANO FROTA OLIVEIRA
 ESTAGIÁRIO - ARSENIA PARENTE BRECKENFELD
 ESTAGIÁRIO - ROMENIA RAFAELLE PONTE
 Apelado : ROSEMARY BEZERRA
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 Relator(a): Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 22 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

566968-13.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : MARCIO JOSE NUNES DOS SANTOS
 Rep. Jurídico : 2577 - CE FRANKLIN FERNANDES TEIXEIRA
 Rep. Jurídico : 2962 - CE PERICLES FERNANDES TEIXEIRA
 Rep. Jurídico : 4417 - CE PAULO MARCELO COSTA PONTES
 Rep. Jurídico : 5511 - CE TICIANA VITORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES

Rep. Jurídico : 6885 - CE JOAO NORBERTO DE CARVALHO
 Rep. Jurídico : 8758 - CE VALDIVIA PINHEIRO FURTADO
 Rep. Jurídico : 10741 - CE EDSON FERNANDES TEIXEIRA
 Rep. Jurídico : 15365 - CE JOSE GUSTAVO GODOY ALVES
 Apelado : LUIS WAGNER LEITE OLIVEIRA
 DEFENSOR PÚBLICO - JEAN BATISTA FREITAS FERREIRA
 Relator(a): Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 22 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

6020-34.2001.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : DANILo FELIZARDO DOS SANTOS
 DEFENSOR PÚBLICO - JOAO RICARDO FRANCO VIEIRA
 Apelado : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA-COELCE
 Rep. Jurídico : 5864 - CE ANTONIO CLETO GOMES
 Rep. Jurídico : 9864 - CE MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
 Rep. Jurídico : 11633 - CE SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES
 Rep. Jurídico : 12073 - CE LINO MARQUES DOS SANTOS CARVALHO
 Rep. Jurídico : 12537 - CE YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
 Rep. Jurídico : 12538 - CE WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA
 Rep. Jurídico : 12911 - CE KARYNA SARAIVA LEAO GAYA WANDERLEY
 ESTAGIÁRIO - KAMILÉ CRAVEIRO CUNTO
 ESTAGIÁRIO - ANA CLAUDIA DE CASTRO PIRES
 Relator(a): Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 22 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

3398-45.2002.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : JOSE WELLINGTON NOBRE
 Rep. Jurídico : 1515 - CE MARIA ODELE DE PAULA PESSOA
 Rep. Jurídico : 2628 - CE JUCILIA COSTA DO AMARAL
 Rep. Jurídico : 5060 - CE MARCUS JOSE DE PAULA PESSOA COSTA E SILVA
 Rep. Jurídico : 6606 - CE MARIA JOSE RABELO AMARAL
 Rep. Jurídico : 8263 - CE SANDRA MARIA MATOS ROCHA
 Rep. Jurídico : 10081 - CE CAMILA DOS REIS BARROSO
 Rep. Jurídico : 11976 - CE MONICA MARIA PEREIRA MACHADO
 Rep. Jurídico : 13886 - CE CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
 ESTAGIÁRIO - MARIA LUCILEIDE VIEIRA
 Apelado : JAIME BATISTA DE FREITAS
 Apelado : MARIA DO CARMO ANDRADE DE FREITAS
 Rep. Jurídico : 10552 - CE ALEXANDRA MARIA PONTES SANCHO
 Rep. Jurídico : 10621 - CE MARIA FREITAS GOMES ROLIM
 Relator(a): Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 27 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

75153-53.2007.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO SANTANDER S.A.
 Rep. Jurídico : 14694 - CE TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO
 Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
 Rep. Jurídico : 7914 - CE SILVIA DA SILVA NOGUEIRA
 Rep. Jurídico : 8942 - CE JOACI INACIO DE BRITO
 Rep. Jurídico : 16700 - CE BRUNO MIGUEL COSTA FELISBERTO

Rep. Jurídico : 16569 - CE CINARA MARTINS CASTELO BRANCO CAMURCA
 Rep. Jurídico : 18251 - CE ANDRÉ ANTONIO MARTINS BRASIL
 Rep. Jurídico : 18556 - CE GUILHERME MARINHO SOARES
 Rep. Jurídico : 18744 - CE FÁBIO ARAÚJO DE LIMA
 Rep. Jurídico : 19035 - CE RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO E RODRIGUES
 Apelado : MEIRE LUCIA LIMA DOS SANTOS
 Rep. Jurídico : 9776 - CE JOSE MONTEIRO PRIMO DA PAZ
 Rep. Jurídico : 10024 - CE JOSE ANIBAL DE CARVALHO AZEVEDO
 Rep. Jurídico : 14695 - CE FRANCISCO ARCELIO DE LIMA
 Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 27 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

4089-93.2001.8.06.0000/0 - APELAÇÃO

Apelante : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO
 Rep. Jurídico : 7303 - CE JAQUELINE KATIA GONCALVES
 Rep. Jurídico : 7356 - CE ANTONIO AIRTON SAMPAIO DE CASTRO
 Rep. Jurídico : 7379 - CE AURY SOUZA SILVA
 Rep. Jurídico : 7380 - CE CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES
 Rep. Jurídico : 44792 - SP IVAN MARTIN ASSENCO
 Apelado : CEZARINA POMPEU MARTINS MONTENEGRO
 Rep. Jurídico : 4365 - CE GEORGE MELO ESCOSSIA BARBOSA
 Rep. Jurídico : 6923 - CE SIDNEY GUERRA REGINALDO
 Rep. Jurídico : 9256 - CE JOSE TAVARES BEZERRA JUNIOR
 Relator(a): Des. JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 27 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

84673-71.2006.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : SANTANDER SEGUROS S.A
 Rep. Jurídico : 15156 - CE ERICK DE SARRIUNE CYSNE
 Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
 Rep. Jurídico : 1647 - CE WELTON COELHO CYSNE
 Rep. Jurídico : 9314 - CE CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS
 Rep. Jurídico : 13856 - CE WELTON COELHO CYSNE FILHO
 Rep. Jurídico : 1811 - PE VICENTE CAVALCANTE DE GOUVEIA
 Rep. Jurídico : 7489 - PE JOAO HUMBERTO MARTONELLI
 Rep. Jurídico : 17859 - CE CRISTIANE DE BRITO RODRIGUES
 Rep. Jurídico : 18000 - CE DANIELA MARIA COSTA BARBOSA
 Rep. Jurídico : 58706 - RS BENEDITO CARLOS P. DA SILVA
 Rep. Jurídico : 20475 - CE BRENO DE PAULA G. SOUZA
 Rep. Jurídico : 12016 - PB MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
 Rep. Jurídico : 20873 - CE SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
 Apelado : JOAO PEREIRA DA COSTA
 Rep. Jurídico : 13535 - CE MATIAS JOAQUIM COELHO NETO
 Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
 Rep. Jurídico : 17662 - CE ALEXANDRE ROSA FERNANDES
 Relator(a): Desa. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 27 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

116-84.2000.8.06.0156/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO ABN AMRO REAL S/A

Rep. Jurídico : 14665 - CE CELIA LUCIANNI ABREU LUCIO DE MACEDO
 Rep. Jurídico : 14694 - CE TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO
 Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
 Rep. Jurídico : 7914 - CE SILVIA DA SILVA NOGUEIRA
 Rep. Jurídico : 8097 - CE JOSE CHARLES DO NASCIMENTO
 Rep. Jurídico : 8942 - CE JOACI INACIO DE BRITO
 Rep. Jurídico : 15040 - CE FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO
 Rep. Jurídico : 15929 - CE DENISE ALMEIDA DE ANDRADE
 Rep. Jurídico : 16412 - CE BRUNO BARBOSA PINHEIRO
 Rep. Jurídico : 16569 - CE CINARA MARTINS CASTELO BRANCO CAMURCA
 Apelado : ANTONIO FLÁVIO MACIEL DE SOUZA
 Rep. Jurídico : 8805 - CE FRANCISCA KATIA HOLANDA ARAUJO
 Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 27 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

618371-21.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO DO BRASIL S.A
 Rep. Jurídico : 14632 - CE LUIZA MARIA DE ARAUJO MESTRES
 Rep. Jurídico : 2575 - CE JOSE HAROLDO LIMA BATISTA
 Rep. Jurídico : 3604 - CE PAULO DOS SANTOS NETO
 Rep. Jurídico : 3648 - CE MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
 Rep. Jurídico : 4179 - CE RAIMUNDO ERNANDES DE SENA
 Rep. Jurídico : 6005 - CE JOSE DACIO DE MENEZES MOREIRA
 Rep. Jurídico : 6210 - CE WALMAR CARVALHO COSTA
 Rep. Jurídico : 6649 - CE FRANCISCO SIREDSO TAVARES RAMOS
 Rep. Jurídico : 6675 - CE ADAIL COLARES TAVORA
 Rep. Jurídico : 7013 - CE FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
 Rep. Jurídico : 7588 - CE WALTER CORREIA LIMA FILHO
 Rep. Jurídico : 8143 - CE JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA
 Rep. Jurídico : 8151 - CE JOSE INACIO ROSA BARREIRA
 Rep. Jurídico : 8481 - CE JOSE TAVARES MOREIRA
 Rep. Jurídico : 8908 - CE RAFAEL ANGELO LOT JUNIOR
 Rep. Jurídico : 9453 - CE FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA
 Rep. Jurídico : 9496 - CE FRANCISCA OLIVIA BEZERRA MENDES GOMES
 Rep. Jurídico : 9668 - CE MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA E SILVA
 Rep. Jurídico : 12384 - CE MIGUEL DE CASTRO NETO
 Rep. Jurídico : 3522 - CE MIGUEL GONCALVES PINHEIRO BRASIL NETO
 Rep. Jurídico : 11734 - CE LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL
 Rep. Jurídico : 12803 - CE MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 14485 - CE ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA
 ESTAGIÁRIO - ALICE MARIA DA SILVA
 ESTAGIÁRIO - ALINE ESTHER VASCONCELOS ESTEVÃO
 ESTAGIÁRIO - THYCIANI CABÓ DIÓGENES
 ESTAGIÁRIO - RENATO ESMERALDO PAES
 ESTAGIÁRIO - ALINE PAULO SILVÉRIO DE SOUSA
 ESTAGIÁRIO - ALLAN XENOFONTE DE BRITO
 ESTAGIÁRIO - BRUNO MARQUES DE LACERDA FONTENELLE
 ESTAGIÁRIO - EMANOELLY CORREIA SOARES
 ESTAGIÁRIO - EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA
 ESTAGIÁRIO - EVA NARA GOMES DE BRITO LIMA
 ESTAGIÁRIO - FÁBIO BENEVIDES DE CASTRO
 ESTAGIÁRIO - ISMAEL MATTOS CARDOSO
 ESTAGIÁRIO - IZABELE FALCÃO DE ALBUQUERQUE
 ESTAGIÁRIO - JOSÉ FERNANDES VIEIRA JÚNIOR
 ESTAGIÁRIO - JULIANA SOMBRA PEIXOTO
 ESTAGIÁRIO - LANA PINHEIRO BEZERRA
 ESTAGIÁRIO - LUIS OTÁVIO FRANCO MARTINS
 ESTAGIÁRIO - MONALISA BEZERRA HOLANDA
 ESTAGIÁRIO - NÍLVIA MANO ARAGÃO
 ESTAGIÁRIO - PATRÍCIA FARIA PONTES
 ESTAGIÁRIO - PAULO MOREIRA NEVES PEREIRA
 ESTAGIÁRIO - PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA
 ESTAGIÁRIO - RAFAELA SOARES FERNANDES
 ESTAGIÁRIO - RAQUEL CARVALHO CAMPOS
 Apelado : JOSE OCELO PEREIRA DA SILVA
 Rep. Jurídico : 11252 - CE FABIOLA MARIA S. DE CARVALHO

Rep. Jurídico : 12037 - CE PAULO SOUSA CASTELO

Rep. Jurídico : 99056 - RJ HENRIQUE COUTO

Relator(a): DES. FRANCISCO BARBOSA FILHO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 27 de julho de 2010, às 16:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

63594-70.2005.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : CREDICARD S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Rep. Jurídico : 14448 - CE LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA

Rep. Jurídico : 7356 - CE ANTONIO AIRTON SAMPAIO DE CASTRO

Rep. Jurídico : 7379 - CE AURY SOUZA SILVA

Rep. Jurídico : 7380 - CE CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES

Rep. Jurídico : 8495 - CE ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM

Rep. Jurídico : 10496 - CE MARIA JOSENY LOBO MOREIRA

Rep. Jurídico : 12620 - CE EDSON SAMPAIO DE CASTRO

Rep. Jurídico : 15983 - CE GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES

Apelado : MARIA DO SOCORRO FREITAS DA MOTA

Rep. Jurídico : 14833 - CE FABIO NOGUEIRA ROCHA

Relator(a): Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

625520-68.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO GENERAL MOTORS S.A

Rep. Jurídico : 2019 - CE PEDRO MELO LIMA

Apelado : ANTONIO TOUSINHO CAMARA

Rep. Jurídico : 15358 - CE MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

446064-61.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Rep. Jurídico : 8320 - CE FERNANDO SCIASCIA CRUZ

Rep. Jurídico : 23473 - SP MARCOS GUASTELLA

Rep. Jurídico : 13650 - CE ANA CLAUDIA MADEIRO FACANHA

Apelado : JOSE AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 9976 - CE LIVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO

Relator(a): DES. FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

350-63.2000.8.06.0157/1 - APELAÇÃO

Apelante : JOÃO IVAN REGO PONTES

Rep. Jurídico : 6105 - CE JOAO REGIS PONTES REGO

Rep. Jurídico : 15610 - CE LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR

Apelado : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
 Rep. Jurídico : 14073 - CE HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES
 Rep. Jurídico : 1870 - CE MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
 Rep. Jurídico : 10952 - CE ROSEANY ARAUJO VIANA
 Rep. Jurídico : 12899 - CE VANESSA LOURINHO PINHEIRO
 Rep. Jurídico : 14214 - CE ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR
 Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

547882-56.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
 Rep. Jurídico : 14448 - CE LEONARDO LOPES MARTINS DA COSTA
 Rep. Jurídico : 7356 - CE ANTONIO AIRTON SAMPAIO DE CASTRO
 Rep. Jurídico : 8495 - CE ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM
 Rep. Jurídico : 10496 - CE MARIA JOSENY LOBO MOREIRA
 Rep. Jurídico : 12620 - CE EDSON SAMPAIO DE CASTRO
 Rep. Jurídico : 15983 - CE GEORGE VASCONCELOS BEZERRA ALVES
 Apelado : FRANCISCA RODRIGUES CABRAL
 Apelado : HERTON FERREIRA CABRAL
 Rep. Jurídico : 5796 - CE JOSEMAR VIANA AGUIAR
 Rep. Jurídico : 14240 - CE CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JUNIOR
 Rep. Jurídico : 13794 - CE MANOEL AUTRAN DO NASCIMENTO
 Relator(a): Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

751449-14.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO PANAMERICANO S/A.
 Rep. Jurídico : 3432 - CE RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
 Rep. Jurídico : 7914 - CE SILVIA DA SILVA NOGUEIRA
 Rep. Jurídico : 8097 - CE JOSE CHARLES DO NASCIMENTO
 Rep. Jurídico : 8942 - CE JOACI INACIO DE BRITO
 Rep. Jurídico : 204570 - SP AFONSO BUENO
 Apelado : BENEDIMAR BARBOSA DE AMORIM JUNIOR
 Rep. Jurídico : 4644 - CE ELIEZE MOURA BRASIL TEIXEIRA
 Relator(a): Des. MANOEL CEFAS FONTELES TOMAZ

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 28 de julho de 2010, às 16:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

760280-51.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : AGILBERTO TAVARES
 DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
 Apelado : RAIMUNDO EDILSON DE LIMA
 Rep. Jurídico : 29201 - RJ ANTONIO FONTELES
 Relator(a): Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 29 de julho de 2010, às 14h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.

Des. José Mário Dos Martins Coelho
Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

57092-18.2005.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : EXPRESSO GUANABARA S/A
Rep. Jurídico : 14439 - CE SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO
Rep. Jurídico : 14413 - CE RODRIGO GUIMARAES PINTO NOGUEIRA
Rep. Jurídico : 14403 - CE RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
Rep. Jurídico : 5864 - CE ANTONIO CLETO GOMES
Rep. Jurídico : 9864 - CE MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
Rep. Jurídico : 11633 - CE SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES
Rep. Jurídico : 12538 - CE WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA
Rep. Jurídico : 13094 - CE FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE
Rep. Jurídico : 13811 - CE ANA CLAUDIA DE CASTRO PIRES
Rep. Jurídico : 13910 - CE KAMILLE CRAVEIRO CUNTO DE ALBUQUERQUE
Rep. Jurídico : 12722 - CE ALINE MARIA FERNANDES DE ALBUQUERQUE BEZERRA
Rep. Jurídico : 14502 - CE FRANCISCO FIRMO BARRETO DE ARAUJO
Rep. Jurídico : 14948 - CE HELANZIA DE ARAUJO XAVIER WICHMANN
Rep. Jurídico : 15373 - CE EVELINE PEREIRA DE QUEIROZ
Rep. Jurídico : 15512 - CE FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
Rep. Jurídico : 15566 - CE DANIELE JUCA SILVEIRA
Rep. Jurídico : 15955 - CE ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO
Rep. Jurídico : 16431 - CE LIVIA LOPES PINHEIRO
Rep. Jurídico : 16421 - CE RENINA PAULA RIBEIRO MAYNARD ARAUJO
Rep. Jurídico : 16508 - CE HELCIO ALVES DE VASCONCELOS
Rep. Jurídico : 18130 - CE THIAGO LINS COELHO FONTELES
ESTAGIÁRIO - EDESIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO
ESTAGIÁRIO - JOSE VALTER DE ARAUJO
ESTAGIÁRIO - REBECA SOUSA FERRAZ
ESTAGIÁRIO - FELIPE CORREIA MELO
Apelado : JOSE EXPEDITO FERREIRA BELEM
DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Relator(a): Des. FRANCISCO DE ASSIS FILgueira MENDES

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 29 de julho de 2010, às 14:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

706840-43.2000.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : BANCO FIAT S/A
Apelado : BANCO FIAT S/A
Rep. Jurídico : 1870 - CE MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
Rep. Jurídico : 10952 - CE ROSEANY ARAUJO VIANA
Rep. Jurídico : 14214 - CE ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR
Rep. Jurídico : 19620 - CE RICARDO DAMASCENO DE PONTES MEDEIROS
Apelante : FRANCISCO NATALINO DA COSTA
Apelado : FRANCISCO NATALINO DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Relator(a): Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 29 de julho de 2010, às 15h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
Des. José Mário Dos Martins Coelho
Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

5194-29.2006.8.06.0001/1 - APELAÇÃO

Apelante : FRANCISCO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Apelado : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Rep. Jurídico : 14533 - CE GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
Rep. Jurídico : 14241 - CE GIULIANO PIMENTEL FERNANDES
Rep. Jurídico : 15261 - CE PEDRO LUIS BEZERRA BENEVIDES
Rep. Jurídico : 15332 - CE JOAO EUDES VITAL DE ARAUJO CAVALCANTE
Rep. Jurídico : 16654 - CE FAHAD RAMDE OTOCH UCHOA
Rep. Jurídico : 17637 - CE CINTIA MARIA DA SILVA

Rep. Jurídico : 18385 - CE CAROLINA ROCHA CARNEIRO
 Rep. Jurídico : 18831 - CE TIAGO JOSE SOARES FELIPE
 Rep. Jurídico : 18779 - CE LUCAS VALE MENESCAL
 Rep. Jurídico : 19016 - CE BRUNO DE ALMEIDA PINHEIRO LIMA
 Rep. Jurídico : 19328 - CE MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS
 Rep. Jurídico : 27364 - PE LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA
 Relator(a): Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 29 de julho de 2010, às 15:30, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

44587-24.2007.8.06.0001/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Apelante : MARIA LIREDA REGIS DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico : 11911 - CE ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA
 Apelado : HSBC BANK BRASIL S/A
 Rep. Jurídico : 17148 - CE MELISSA OURIVES VEIGA
 Relator(a): Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Despacho: Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, notificadas para comparecer à audiência conciliatória a ser realizada no dia 29 de julho de 2010, às 16h, na sala de audiências da Central de Conciliação do Tribunal de Justiça do Ceará, localizada no térreo do prédio do Tribunal da Justiça, Av. General Afonso Albuquerque Lima s/n - Cambeba, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23 de junho de 2010.
 Des. José Mário Dos Martins Coelho
 Coordenador da Central de Conciliação do TJCE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO ADMINISTRATIVA
 Processo Administrativo nº. 0107-000.304-4
 Reclamante: CARLOS ALBERTO COELHO
 Infratores: EDITORA TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA
 1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão ante reclamação do Sr. Carlos Alberto Coelhor, sob alegativa que firmou um contrato com a reclamada Três Comércio de Publicações Ltda, referente ao fornecimento de três revistas (duas semanais e uma mensal). Afirma que, somente no primeiro mês de vigência do contrato, houve o fornecimento correto das duas revistas semanais, alegando o consumidor só ter recebido o primeiro exemplar da revista mensal no mês de março de 2007, uma vez que o contrato foi firmado no dia 20/10/2006. Afirma que, a partir do segundo mês de vigência do contrato, deixou de receber os exemplares das duas revistas semanais, passando estas a serem fornecidas apenas de maneira esporádica. Informou que considera estes fatos uma quebra de contrato e de oferta por parte da empresa reclamada, já que continua pagando corretamente as mensalidades da assinatura, que são lançadas todos os meses em seu cartão de crédito (Ourocard - Banco do Brasil), sem a contra-prestação correta por parte da empresa. Afirma ainda que, na fatura do seu cartão de crédito com vencimento no mês de abril de 2007, foi lançada, além das mensalidades que o reclamante vinha pagando a empresa, pelo contrato assinado, uma nova mensalidade que, segundo a empresa reclamada, trata-se de uma renovação do contrato de assinatura de uma das revistas semanais, que o reclamante afirma não ter autorizado. Razão pela qual, requereu o o consumidor, o cancelamento do contrato firmado com a empresa reclamada e a devolução de todos os valores pagos a partir da segunda mensalidade.

O reclamante promoveu a juntada do contrato (fls. 08) e dos pagamentos (fls. 11/17), confirmando o alegado, tendo reafirmado seu pleito na audiência ocorrida em 13.06.2007 às 08:45 horas (fls. 25). No entanto, a demandada EDITORA TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, mesmo devidamente notificada (fls. 23), não compareceu a audiência realizada no setor de conciliação. Recusando-se a atender o pleito autorral, apesar de o consumidor está amparado pelo disposto nos artigos 4º, I; 6º, III e IV; 30; 35, III; 39, II do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Pela demandada OUROCARD – BANCO DO BRASIL, foi dito na audiência que o Banco é mero mandatário na relação do reclamante com a Editora Três, ou seja, foi apenas o meio de pagamento escolhido entre as partes, requerendo a exclusão do pólo passivo. Informou ainda que, conforme ocorrência aberta pelo reclamante, os valores referentes a renovação contestada foram estornados na fatura de junho, mas estão sob análise, podendo vir a ser recobradas.

É o Relatório em síntese.

2 – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, DECIDE, por seus representantes legais ao final assinados:

A priori, vale ressaltar que foi garantido a reclamada, já que esta foi devidamente notificada de todos os atos processuais, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme prevê o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei)

(...)"

Ficou constatada a revelia do reclamado, mostrando-se em todo o curso do processo, nos moldes do contraditório e ampla defesa, para que este se manifestasse acerca das alegações que foram lhe imputadas.

O art. 2º, caput, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, qualifica de consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 39 da referida lei considera inadmissível certas práticas, enumerando um rol taxativo que VEDA todo e qualquer procedimento por parte dos fornecedores de serviços que ofenda a relação de consumo e vulnerabilize de forma desproporcional o consumidor. Latu sensu, prática abusiva são condições irregulares atentatórias da relação em questão, as quais ofendem os alicerces da ordem jurídica tanto pela lógica da ordem pública quanto pelos bons costumes.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas ao consumidor, tal qual se constata no inciso I, in verbis:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor". MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade do consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

O CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º, elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos IV e VI, ipsis litteris:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

No ato da contratação a demandada garantiu que o consumidor receberia devidamente os produtos. O art. 30 do CDC, deixa claro que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Acerca da transparência e fase pré-contratual, destaca Cláudia Lima Marque et. al. (2004, p. 408):

O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Tal princípio concretiza a idéia de reequilíbrio de forças nas relações de consumo, em especial na conclusão de contratos de consumo, imposto pelo CDC como forma de alcançar a almejada justiça contratual. MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

De acordo com o art. 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

[...]

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada;

Rizzato Nunes na obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 292-293) preleciona acerca da vinculação da oferta: "Terminando a proposição, tem-se o aspecto fundamental da obrigatoriedade da oferta, que irá integrar o contrato: 'obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado'. É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado, podendo o consumidor exigir o seu cumprimento forçoso nos termos do art. 35. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta, não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita a própria mensagem que a veicula é elemento comprobatório de sua existência e veiculação".

À teor do art. 39 do CDC, é de suma importância ressaltar que em uma relação de consumo, é vedado ao fornecedor proceder com uma série de práticas abusivas que obstacularizam o livre-arbítrio do lado hipossuficiente da relação, que no caso é o consumidor. O caso em tela pressupõe duas das práticas elencadas no artigo, tais como:

[...]

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades estoque, e, ainda, de conformidade como os usos e costumes;

O consumidor, como se observa nos autos, optou pelo cancelamento do contrato. A reclamada, apesar de ciente da nocividade de tais práticas, nada fez para solucionar o problema. Muito pelo contrário nem compareceu a audiência marcada no setor de conciliação. O fato é que houve uma infringência visível ao CDC e como tal, o fornecedor encontra-se passível de sanção. Decisões judiciais corroboram com esse entendimento:

CONSUMIDOR – RECURSO ESPECIAL – PUBLICIDADE – OFERTA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO – OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR. O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier

a ser celebrado. Constatado pelo Eg. Tribunal a quo que o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu a entrega de veículo objeto de contrato de compra e venda firmado entre o consumidor e uma de suas concessionárias, submete-se ao cumprimento da obrigação nos exatos da oferta apresentada. Diante da declaração de falência da concessionária, a responsabilidade pela informação ou publicidade divulgada recai integralmente sobre a empresa fornecedora (STJ – 3.ª T. - Resp 363939/MG – rel. Min. Fátima Nancy Andrichi – j. 04.06.2002).

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto nº 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto. Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

No caso exarado, fica evidenciado que são aplicadas as agravantes dos incisos II e IV referentes ao artigo 26 do Decreto 2.181/97. Entretanto, não é aplicada qualquer atenuante já que a reclamada em momento nenhum se mostrou solicita em atender os apelos da reclamante, e, ter o infrator, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas

AO EXPOSTO, variando a sanção de multa entre 200 UFIRCE a 3.000.000 de UFIRCE, decido cominar a reclamada sanção pecuniária no valor de 6.000 (seis mil) UFIRCES, por infração aos arts. 4º, I; 6º, III e IV; 30; 35, III; 39, II do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com fulcro no que dispõe o art. 56, inciso I, c/c o art. 57, § único do CDC, c/c a súmula nº 01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada EDITORA TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na Agência 919 – Aldeota, c/c nº 23.291-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Operação 006) ou se desejar oferecer Recurso Administrativo.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se a Secretaria Executiva deste órgão, munido de comprovante de pagamento com fotocópia, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementar nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Intime-se a infratora e seus respectivos advogados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 10 de junho de 2010.

João Gualberto Feitosa Soares

Promotor de Justiça

Secretário-Executivo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0107-000.847-0

Reclamante: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RAMALHO

Infratores: BERGSON VEÍCULOS

1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão ante reclamação da Sra. Maria do Socorro da Silva Ramalho, sob alegativa que em 06/05/2006 adquiriu na revenda promovida, um veículo Fiat Uno Eletrônico, e até a presente data o veículo não foi transferido para seu nome. Informou que entrou em contato com a financeira Banco Santander, sendo informado que o problema teria que ser resolvido junto a revenda; porém, a revenda afirmou que a transferência fora extraída por um despachante, tendo o dito despachante solicitado junto ao DETRAN/CE a segunda via do documento. Em razão do problema persistir e já que não utiliza o veículo há mais de um mês por não conseguir o licenciamento do mesmo, requer o cancelamento do contrato com a restituição da quantia paga, corrigida monetariamente.

O reclamante promoveu a juntada da documentação que confirma sua demanda (fls. 11/12), confirmando o alegado, tendo reafirmado seu pleito na audiência ocorrida em 11.06.2007 às 09:00 horas (fls. 15). No entanto, a demandada BERGSON VEÍCULOS, recusou-se a atender o pleito autoral, apesar de estar o consumidor amparado pelo disposto nos artigos 4º, I; 6º, IV e VI; 14, § 1º, I; 20; 39, II e V do Código de Defesa do Consumidor

A demandada BERGSON VEÍCULOS, não anexou manifestação escrita aos autos, e, na audiência realizada no setor de conciliação, informou que para completar a transferência, a consumidora deverá entregar o carro para que seja feita a vistoria, porém, a consumidora não aceitou a proposta, uma vez que não possui mais interesse em continuar com o bem, ratificando que requer o cancelamento da compra.

É o Relatório em síntese.

2 – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, DECIDE, por seus representante legal ao final assinado:

O art. 2º, caput, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, qualifica de consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 39 da referida lei considera inadmissível certas práticas, enumerando um rol taxativo que VEDA todo e qualquer procedimento por parte dos fornecedores de serviços que ofenda a relação de consumo e vulnerabilize de forma desproporcional o consumidor. Latu sensu, prática abusiva são condições irregulares atentatórias da relação em questão, as quais ofendem os alicerces da ordem jurídica tanto pela lógica da ordem pública quanto pelos bons costumes.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tal qual se constata no inciso I, in verbis:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Como pode observar o consumidor é vulnerável na relação consumerista. Por esta razão, segundo o autor Segundo Hélio Zaghato Gama (2004, p. 45), o consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

O CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º, elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos IV e VI, ipsis litteris:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Segundo o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – modo de seu fornecimento;

Os serviços, de outro lado, são considerados impróprios quando se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como quando não atendem às normas regulamentadas de prestabilidade. Se o serviço for inadequado, pode o consumidor exigir, alternativamente, a reexecução do serviço, a devolução imediata dos valores pagos ou o abatimento proporcional do preço, além de eventuais perdas e danos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

À teor do art. 39 do CDC, é de suma importância ressaltar que em uma relação de consumo, é vedado ao fornecedor proceder com uma série de práticas abusivas que obstacularizam o livre-arbítrio do lado hipossuficiente da relação, que no caso é o consumidor. O caso em tela pressupõe duas das práticas elencadas no artigo, tais como:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

O consumidor, como se observa nos autos, optou pela cancelamento da compra, uma vez que o serviço não foi prestado devidamente. A reclamada, apesar de ciente da nocividade de tais práticas, nada fez para solucionar o problema. Muito pelo contrário tentou impor uma condição de acordo, quando o código diz que a opção é do consumidor. Decisões judiciais corroboram com este entendimento:

Não desempenhado satisfatoriamente a empresa os serviços contratados, obrigando a parte a corrigir os defeitos constatados em seu apartamento, nada pode exigir como retribuição dos trabalhos que se comprometeu a realizar e o fez de forma insuficiente, acarretando prejuízos. Aplica-se o disposto no art. 18º, § 1º, II, da Lei 8.078/90, que assegura à parte lesada a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. O julgamento de improcedência da ação ordinária de cobrança até beneficiou a empresa autora, pois não obrigou à devolução das quantias recebidas, apenas considerou como satisfatórios os pagamentos já feitos, em face dos prejuízos suportados pela parte que contratou os serviços. Sentença confirmada (TJRS – 8.ª Câm. - ApCiv 59807986 – rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira – j. 18.05.2000).

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto nº 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto. Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

No caso exarado, fica evidenciado que são aplicadas as agravantes dos incisos II, e IV referentes ao artigo 26 do Decreto 2.181/97. Entretanto, não é aplicada qualquer atenuante já que a reclamada em momento nenhum se mostrou solicita em atender os apelos da reclamante.

AO EXPOSTO, variando a sanção de multa entre 200 UFIRCE a 3.000.000 de UFIRCE, decido cominar a reclamada sanção pecuniária no valor de 10.000 (dez mil), por infração aos arts. 4º, I; 6º, IV e VI; 14, § 1º, I; 20; 39, II e V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57,§ único do CDC, c/c a súmula nº 01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada BERGSON VEÍCULOS para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na Agência 919 – Aldeota, c/c nº 23.291-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Operação 006) ou se desejar oferecer Recurso Administrativo.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se a Secretaria Executiva deste órgão, munido de comprovante de pagamento com fotocópia, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 09 de junho de 2010.

João Gualberto Feitosa Soares

Promotor de Justiça

Secretário-Executivo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n. 0107-001.290-9

Reclamante: DEBORAH DOS SANTOS SARAIVA

Infratores: COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA

1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado por este órgão ante reclamação da Sra. Déborah dos Santos Saraiva, sob a alegativa de ter adquirido um par de lentes Toricas Anual, no valor de R\$ 380,00, na Loja Brenas Jóia. Ocorre que, após quatro meses de uso, apresentou problemas que tornou inviável seu uso, vindo a irritar seus olhos. Alega ter procurado a loja que vendeu o produto, sendo informada que provavelmente seria mal uso. Salienta ainda a reclamante, não ter sido orientada quanto ao uso adequado do produto, não tendo recebido manual de instruções no ato da compra. Razão pela qual, requereu a restituição do valor pago corrigido pelo produto ou a troca do produto por um novo.

A reclamante promoveu a juntada do recibo (fls. 09), confirmando o alegado, reafirmando seu pleito na audiência ocorrida em 26/06/2007 (fls. 10). No entanto, a demandada, na citada audiência, recusaram-se a atender o pleito autorai, apesar de o consumidor estar amparado pelo disposto nos arts. 4, I; 6, IV; 18, § 1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Pela demandada COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA, anexou defesa escrita aos autos (fls. 11/14), não oferecendo nenhuma proposta na citada audiência, sob alegativa de que foi mau uso do produto pela reclamante.

É o Relatório em síntese.

2 – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, DECIDE, por seu representante legal ao final assinado:

O art. 2º, caput, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, qualifica de consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Os artigos 18 e 19 da referida lei consideram inadmissíveis os vícios que tornam o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminuem o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes de recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária,

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. Vício é todo defeito (oculto ou aparente) que frustra as expectativas geradas no consumidor pelo fornecedor ou pelo senso comum.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas ao consumidor, tal qual se constata no inciso I, in verbis:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

O art. 6º do CDC deixa claro que é direito básico do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Em caso de vício do produto, é possível afirmar que podem exigir a reparação devida, estando então legitimados concorrentemente, tanto o adquirente, ou seja, aquele que comprou o produto, como aquele que embora não o tenha comprado o estivesse usando como destinatário final, exceto se em função de outra relação de consumo, quando então o primeiro adquirente não seria consumidor. Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, a devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço, pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participação da cadeia de produção e circulação do bem.

A teor do art. 18 do CDC, indica a existência de três vícios: 1) vício que torne o produto impróprio ao consumo; 2) vício que lhe diminua o valor e 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade. Se o produto apresenta algum vício de qualidade, o consumidor tem o direito de exigir dos fornecedores (que respondem solidariamente) a substituição das partes viciadas, ou mesmo uma das três alternativas abaixo:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A consumidor, como se observa nos autos, optou pela restituição dos valores pagos corrigido monetariamente ou a troca do produto. A reclamada, todavia, apesar de cientes do problema na lente da consumidora, assim como, da sua solidariedade pelo vício de qualidade que tornam o funcionamento do produto impróprio previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, nada fiz par solucionar o problema. Ao contrário, apenas informou que o problema na lente da consumidora se deu devido a mau uso, entretanto não juntou nenhum comprovante para confirmar tal alegativa. O fato é que houve uma infringência visível ao CDC e como tal, os fornecedores encontram-se passíveis de sanção. Decisões judiciais corroboram com este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE PRODUTO. NOTEBOOK. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. POSSIBILIDADE.

1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VÍCIO DE PRODUTO. Uma vez constatado o vício no produto o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema, cuja responsabilidade, nestes casos, é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores, desde o fabricante até o comerciante, nos termos do art. 18, do CDC.

2. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. Comprovada a existência de vício no produto, bem como as infrutíferas tentativas de saná-lo, é devida a restituição da quantia paga pelo consumidor, conforme lhe faculta o disposto no artigo 18, § 1º, II, do CDC.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. - Apelação Cível N° 70025470097, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/02/2009

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto nº 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto. Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Entretanto, a infratora não possui circunstâncias atenuantes a seu favor.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à **COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA** a agravante prevista nos incisos II e IV do referido Decreto, uma vez que deixou, mesmo tendo conhecimento do ato lesivo, de evitar ou mitigar suas consequências.

AO EXPOSTO, decido cominar a pessoa jurídica reclamada sanção pecuniária no valor de 865 (oitocentos e sessenta e cinco) UFRICES, por infração aos arts. 4, I; 6, IV; 18, § 1º, inciso II da Lei nº 8078/90, com fulcro no que dispõe o art. 56, inciso I c/c o art. 57, § único do CDC, c/c a súmula nº 01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na Caixa Econômica Federal, Agência 919- Aldeota, c/c nº 23.291-8 (operação 006) ou se desejar oferecer Recurso Administrativo.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se a Secretaria Executiva deste órgão, munido de comprovante de pagamento com fotocópia, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementar nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, art. 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Intimem-se a infratora e seus respectivos advogados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Fortaleza, 16 de junho de 2010.

João Gualberto Feitosa Soares
Promotor de Justiça
Secretário-Executivo

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Processo Administrativo nº. 0107-001.398-7
Reclamante: CEQUIMICA LTDA
Infratores: CESAR GIOVANI SILVA REIS ME
1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão ante reclamação de CEQUIMICA LTDA, por meio de seu representante legal, sob alegativa que adquiriu, via internet, um projetor infocus X2 SVGA 1600 lumens, tendo efetuado o pagamento, no valor de R\$ 2.380,00, através de depósito de cobrança bancária; porém, mesmo após várias tentativas, o produto não foi entregue. Inclusive, o proprietário da empresa promovida teria informado que aquela falira, comprometendo-se a devolver o dinheiro, o que não ocorreu, requerendo o desfazimento do negócio com a restituição da quantia paga pela aquisição do produto, que não foi entregue. A reclamante informou, ainda, que do valor devido, só foi depositado a quantia de R\$ 795,00 pelo reclamado.

O reclamante reafirmou seu pleito na audiência ocorrida em 19.07.2007 (fls. 13). No entanto, a demandada, mesmo devidamente notificada (fls. 12), não compareceu a audiência realizada no setor de conciliação. Recusando-se a atender o pleito autoral, apesar de o consumidor está amparado pelo disposto nos artigos 4º, I; 6º, III e IV; 30; 35, III; 39, II do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É o Relatório em síntese.

2 – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, DECIDE, por seus representantes legais ao final assinados:

A priori, vale ressaltar que foi garantido a reclamada, já que esta foi devidamente notificada de todos os atos processuais, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme prevê o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei)

(...”)

Ficou constatada a revelia do reclamado, mostrando-se em todo o curso do processo, nos moldes do contraditório e ampla defesa, para que este se manifestasse acerca das alegações que foram lhe imputadas.

O art. 2º, caput, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, qualifica de consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 39 da referida lei considera inadmissível certas práticas, enumerando um rol taxativo que VEDA todo e qualquer procedimento por parte dos fornecedores de serviços que ofenda a relação de consumo e vulnerabilize de forma desproporcional o consumidor. Latu sensu, prática abusiva são condições irregulares atentatórias da relação em questão, as quais ofendem os alicerces da ordem jurídica tanto pela lógica da ordem pública quanto pelos bons costumes.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas ao consumidor, tal qual se constata no inciso I, in verbis:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

O CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º, elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos IV e VI, ipsis litteris:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

No ato da contratação a demandada garantiu que o consumidor receberia devidamente os produtos. O art. 30 do CDC, deixa claro que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com

relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Acerca da transparência e fase pré-contratual, destaca Cláudia Lima Marque et. al. (2004, p. 408):

O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Tal princípio concretiza a idéia de reequilíbrio de forças nas relações de consumo, em especial na conclusão de contratos de consumo, imposto pelo CDC como forma de alcançar a almejada justiça contratual. MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

De acordo com o art. 35 do CDC, se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

[...]

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada;

Rizzatto Nunes na obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 292-293) preleciona acerca da vinculação da oferta:

"Terminando a proposição, tem-se o aspecto fundamental da obrigatoriedade da oferta, que irá integrar o contrato: 'obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado'. É o fenômeno da vinculação. Oferecida a mensagem, fica o fornecedor a ela vinculado, podendo o consumidor exigir o seu cumprimento forçoso nos termos do art. 35. Se o fornecedor quiser voltar atrás na oferta, não poderá fazê-lo, até porque, como de resto decorre da estrutura do CDC, a oferta tem caráter objetivo. Feita a própria mensagem que a veicula é elemento comprobatório de sua existência e veiculação".

À teor do art. 39 do CDC, é de suma importância ressaltar que em uma relação de consumo, é vedado ao fornecedor proceder com uma série de práticas abusivas que obstacularizam o livre-arbítrio do lado hipossuficiente da relação, que no caso é o consumidor. O caso em tela pressupõe duas das práticas elencadas no artigo, tais como:

[...]

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades estoque, e, ainda, de conformidade como os usos e costumes;

Como se observa nos autos, a Reclamante optou pelo cancelamento da compra com a restituição da quantia paga. A reclamada, apesar de ciente da nocividade de tais práticas, nada fez para solucionar o problema. Muito pelo contrário nem compareceu a audiência marcada no setor de conciliação. O fato é que houve uma infringência visível ao CDC e como tal, o fornecedor encontra-se passível de sanção. Decisões judiciais corroboram com esse entendimento:

CONSUMIDOR – RECURSO ESPECIAL – PUBLICIDADE – OFERTA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO – OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR. O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado. Constatado pelo Eg. Tribunal a quo que o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu a entrega de veículo objeto de contrato de compra e venda firmado entre o consumidor e uma de suas concessionárias, submete-se ao cumprimento da obrigação nos exatos da oferta apresentada. Diante da declaração de falência da concessionária, a responsabilidade pela informação ou publicidade divulgada recai integralmente sobre a empresa fornecedora (STJ – 3.ª T. - Resp 363939/MG – rel. Min. Fátima Nancy Andrichi – j. 04.06.2002).

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto nº 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto. Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

No caso exarado, fica evidenciado que são aplicadas as agravantes dos incisos II e IV referentes ao artigo 26 do Decreto 2.181/97. Entretanto, não é aplicada qualquer atenuante já que a reclamada em momento nenhum se mostrou solicita em atender os apelos da reclamante, e, ter o infrator, cometido a prática infratativa para obter vantagens indevidas

AO EXPOSTO, variando a sanção de multa entre 200 UFIRCE a 3.000.000 de UFIRCE, decido cominar a reclamada sanção pecuniária no valor de 6.000 (seis mil) UFIRCES, por infração aos arts. 4º, I; 6º, III e IV; 30; 35, III; 39, II do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com fulcro no que dispõe o art. 56, inciso I, c/c o art.57,§ único do CDC, c/c a súmula nº 01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2.4257.

Intime-se a demandada CESAR GIOVANI SILVA REIS ME para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na Agência 919 – Aldeota, c/c nº 23.291-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Operação 006) ou se desejar oferecer Recurso Administrativo.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se a Secretaria Executiva deste órgão, munido de comprovante de pagamento com fotocópia, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subseqüente

cobrança executiva.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Intime-se a infratora e seus respectivos advogados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de junho de 2010.

João Gualberto Feitosa Soares

Promotor de Justiça

Secretário-Executivo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 0107-003.659-3

Reclamante: FRANCISCO ALVES BEZERRA

Infratores: MUDANÇAS E TRANSPORTES CAROLINA DO NORTE LTDA

1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão ante reclamação do Sr. Francisco Alves Bezerra, sob alegativa que teve durante um transporte de mudança de Barueri-SP para Fortaleza-CE, um vidro cristal fumê 04MM 200cm x 820cm ,espelho cristal 03MM 340cm x 880cm e vidro cristal fume 04MM 430cm x 930cm, totalizando ,conforme orçamento R\$ 120,00, orçamento este que a própria transportadora solicitou que o consumidor providenciasse, nº pedido 00570 (Vidromax). Razão pela qual, requereu o cumprimento da transportadora do resarcimento pelos danos que o mesmo teve.

O reclamante promoveu a juntada da documentação que confirma sua demanda (fls. 05/08), confirmando o alegado, tendo reafirmado seu pleito na audiência ocorrida em 26.09.2007 às 09:45 horas (fls. 12). No entanto, a demandada, mesmo devidamente notificada (fls. 11), recusou-se a atender o pleito autorai, apesar de estar o consumidor amparado pelo disposto nos artigos 4º, I; 6º, IV e VI; 14, § 1º, I; 20; 39, II e V do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É o Relatório em síntese.

2 – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, DECIDE, por seus representante legal ao final assinado:

A priori, vale ressaltar que foi garantido a reclamada, já que esta foi devidamente notificada de todos os atos processuais, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme prevê o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei)

(...”)

Ficou constatada a revelia do reclamado, mostrando-se em todo o curso do processo, nos moldes do contraditório e ampla defesa, para que este se manifestasse acerca das alegações que foram lhe imputadas.

O art. 2º, caput, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, qualifica de consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 39 da referida lei considera inadmissível certas práticas, enumerando um rol taxativo que VEDA todo e qualquer procedimento por parte dos fornecedores de serviços que ofenda a relação de consumo e vulnerabilize de forma desproporcional o consumidor. Latu sensu, prática abusiva são condições irregulares atentatórias da relação em questão, as quais ofendem os alicerces da ordem jurídica tanto pela lógica da ordem pública quanto pelos bons costumes.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas ao consumidor, tal qual se constata no inciso I, in verbis:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade do consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

O CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º, elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos IV e VI, ipsis litteris:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Segundo o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – modo de seu fornecimento;

Os serviços, de outro lado, são considerados impróprios quando se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como quando não atendem às normas regulamentadas de prestabilidade. Se o serviço for inadequado, pode o consumidor exigir, alternativamente, a reexecução do serviço, a devolução imediata dos valores pagos ou o abatimento proporcional do preço, além de eventuais perdas e danos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

À teor do art. 39 do CDC, é de suma importância ressaltar que em uma relação de consumo, é vedado ao fornecedor proceder com uma série de práticas abusivas que obstacularizam o livre-arbitrio do lado hipossuficiente da relação, que no caso é o consumidor. O caso em tela pressupõe duas das práticas elencadas no artigo, tais como:

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

O consumidor, como se observa nos autos, optou pelo resarcimento dos danos causados. A reclamada, apesar de ciente da nocividade de tais práticas, nada fez para solucionar o problema. Muito pelo contrário, nem compareceu a audiência realizada no setor de conciliação. Decisões judiciais corroboram com este entendimento:

Não desempenhado satisfatoriamente a empresa os serviços contratados, obrigando a parte a corrigir os defeitos constatados em seu apartamento, nada pode exigir como retribuição dos trabalhos que se comprometeu a realizar e o fez de forma insuficiente, acarretando prejuízos. Aplica-se o disposto no art. 18º, § 1º, II, da Lei 8.078/90, que assegura à parte lesada a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. O julgamento de improcedência da ação ordinária de cobrança até beneficiou a empresa autora, pois não obrigou à devolução das quantias recebidas, apenas considerou como satisfatórios os pagamentos já feitos, em face dos prejuízos suportados pela parte que contratou os serviços. Sentença confirmada (TJRS – 8.ª Câm. - ApCiv 59807986 – rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira – j. 18.05.2000).

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto nº 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto. Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

No caso exarado, fica evidenciado que são aplicadas as agravantes dos incisos II, e IV referentes ao artigo 26 do Decreto 2.181/97. Entretanto, não é aplicada qualquer atenuante já que a reclamada em momento nenhum se mostrou solicita em atender os apelos da reclamante.

AO EXPOSTO, variando a sanção de multa entre 200 UFIRCE a 3.000.000 de UFIRCE, decido cominar a reclamada sanção pecuniária no valor de 10.000 (dez mil), por infração aos arts. 4º, I; 6º, IV e VI; 14, § 1º, I; 20; 39, II e V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57,§ único do CDC, c/c a súmula nº 01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada MUDANÇAS E TRANSPORTES CAROLINA DO NORTE LTDA para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na Agência 919 – Aldeota, c/c nº 23.291-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Operação 006) ou se desejar oferecer Recurso Administrativo.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se a Secretaria Executiva deste órgão, munido de comprovante de pagamento com fotocópia, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementar nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 15 de junho de 2010.

João Gualberto Feitosa Soares
Promotor de Justiça
Secretário-Executivo

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Processo Administrativo nº. 0107-006.806-6
Reclamante: DAMIANA SOARES DE MENEZES
Infratores: ELETRÔNICA UIB SERVIÇO AUTORIZADO
1 – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por este Órgão ante reclamação da Sra. Damiana Soares de Menezes, sob alegativa que deixou sua televisão na reclamada no dia 12/06/2007, conforme OS nº 0059. O consumidor foi pegar o aparelho, mas continuava com mesmo problema. Desde então, o aparelho continua na assistência técnica sem solução do problema. Requer a restituição do valor pago, corrigido monetariamente.

O reclamante promoveu a juntada da documentação que confirma sua demanda (fls. 08/09), confirmado o alegado, tendo reafirmado seu pleito na audiência ocorrida em 03.12.2007 (fls. 12). No entanto, a demandada, mesmo devidamente notificada (fls. 10/11), recusando-se a atender o pleito autoral, apesar de estar o consumidor amparado pelo disposto nos artigos 4º, I; 6º, IV e VI; 14, § 1º, I; 20; 39, II e V do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É o Relatório em síntese.

2 – DO DIREITO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON-CE, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2181/97, DECIDE, por seus representante legal ao final assinado:

O art. 2º, caput, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, qualifica de consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O artigo 39 da referida lei considera inadmissível certas práticas, enumerando um rol taxativo que VEDA todo e qualquer procedimento por parte dos fornecedores de serviços que ofenda a relação de consumo e vulnerabilize de forma desproporcional o consumidor. Latu sensu, prática abusiva são condições irregulares atentatórias da relação em questão, as quais ofendem os alicerces da ordem jurídica tanto pela lógica da ordem pública quanto pelos bons costumes.

Conforme teor do art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas ao consumidores, tal qual se constata no inciso I, in verbis:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade do consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

O CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º, elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos IV e VI, ipsis litteris:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Segundo o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – modo de seu fornecimento;

Os serviços, de outro lado, são considerados impróprios quando se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como quando não atendem às normas regulamentadas de prestabilidade. Se o serviço for inadequado, pode o consumidor exigir, alternativamente, a reexecução do serviço, a devolução imediata dos valores pagos ou o abatimento proporcional do preço, além de eventuais perdas e danos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

À teor do art. 39 do CDC, é de suma importância ressaltar que em uma relação de consumo, é vedado ao fornecedor

proceder com uma série de práticas abusivas que obstacularizam o livre-arbítrio do lado hipossuficiente da relação, que no caso é o consumidor. O caso em tela pressupõe duas das práticas elencadas no artigo, tais como:

[...]

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

O consumidor, como se observa nos autos, optou pela restituição do valor pago. A reclamada, apesar de ciente da nocividade de tais práticas, nada fez para solucionar o problema. Muito pelo contrário nem compareceu a audiência realizada no setor de conciliação, para tentar discutir a situação e encontrar forma menos onerosa de resolver o impasse da relação de consumo. Decisões judiciais corroboram com este entendimento:

Não desempenhado satisfatoriamente a empresa os serviços contratados, obrigando a parte a corrigir os defeitos constatados em seu apartamento, nada pode exigir como retribuição dos trabalhos que se comprometeu a realizar e o fez de forma insuficiente, acarretando prejuízos. Aplica-se o disposto no art. 18º, § 1º, II, da Lei 8.078/90, que assegura à parte lesada a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. O julgamento de improcedência da ação ordinária de cobrança até beneficiou a empresa autora, pois não obrigou à devolução das quantias recebidas, apenas considerou como satisfatórios os pagamentos já feitos, em face dos prejuízos suportados pela parte que contratou os serviços. Sentença confirmada (TJRS – 8.ª Câm. - ApCiv 59807986 – rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira – j. 18.05.2000).

3 – DA DOSIMETRIA DA PENA

De acordo com o Decreto nº 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto. Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infratativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infratativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infratativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infratativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infratativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infratativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

No caso exarado, fica evidenciado que são aplicadas as agravantes dos incisos II e IV referentes ao artigo 26 do Decreto 2.181/97. Entretanto, não é aplicada qualquer atenuante já que a reclamada em momento nenhum se mostrou solicita em atender os apelos da reclamante.

AO EXPOSTO, variando a sanção de multa entre 200 UFIRCE a 3.000.000 de UFIRCE, decido cominar a reclamada sanção pecuniária no valor de 2.000 (dois mil), por infração aos arts. 4º, I; 6º, IV e VI; 14, § 1º, I; 20; 39, II e V da Lei nº 8.078/90, com fulcro no que dispõe o art.56, inciso I, c/c o art.57,§ único do CDC, c/c a súmula nº 01 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 2,4257.

Intime-se a demandada ELETRÔNICA UIB SERVIÇO AUTORIZADO para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o recolhimento no prazo de 10 dias na Agência 919 – Aldeota, c/c nº 23.291-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Operação 006) ou se desejar oferecer Recurso Administrativo.

Determino ainda que, após o pagamento da respectiva multa administrativa, o autuado, deve encaminhar-se a Secretaria Executiva deste órgão, munido de comprovante de pagamento com fotocópia, para dar prosseguimento ao processo com a devida baixa no sistema.

Caso a empresa autuada não apresente recuso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Tornando-se definitiva a decisão administrativa, inclua-se o nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com publicação no Diário da Justiça, cumprindo-se as demais determinações contidas nos arts. 27, 34 e seguintes da Lei Estadual Complementar 30/02.

Intime-se a infratora desta decisão administrativa.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 17 de junho de 2010.

João Gualberto Feitosa Soares
Promotor de Justiça
Secretário-Executivo

Portaria nº 012/2010/NUPAD

O COORDENADOR DO NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com supedâneo no art. 176 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, e no uso das atribuições delegadas que confere o art. 2º, §1º, alínea b, do Provimento nº 12/2008, com redação dada pelo Provimento nº 44/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Caroline Pontes Almeida e Élia dos Santos Catunda para, sob a presidência desta Coordenação,

componrem Comissão de Sindicância destinada a apurar os fatos contantes no Processo nº 8649/2010-3, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua instalação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, em Fortaleza, 18 de junho de 2010.

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça
Coordenador do NUPAD

Portaria nº 013/2010/NUPAD

O COORDENADOR DO NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com supedâneo no art. 176 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, e no uso das atribuições delegadas que confere o art. 2º, §1º, alínea b, do Provimento nº 12/2008, com redação dada pelo Provimento nº 44/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Ana Cristina Viana Loureiro Gonçalves, Analista Ministerial-Direito, para, sob a presidência desta Coordenação, instaurar Sindicância destinada a apurar os fatos contantes no Processo nº 8382/2010-1, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua instalação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, em Fortaleza, 22 de junho de 2010.

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça
Coordenador do NUPAD

PAUTA DE JULGAMENTO – JURDECON - JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR

Número da Pauta: (72) – Ano de 2010

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO DECON, NO PLENÁRIO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, NO DIA 01 DE JULHO DE 2010, QUINTA-FEIRA, ÀS 9:00H, NA RUA ASSUNÇÃO Nº 1.100, FORTALEZA-CE, OS SEGUINTES RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

RECURSOS COM PRIORIDADE DE JULGAMENTO:

PAUTA Nº 69:

01. Recurso Administrativo nº 576-0108-012.118-1

Processo Administrativo F. A nº 0108-012.118-1

Recorrente: Centro de Ensino Superior do Ceará

Recorrido: Ticiano Gomes Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Pedido de Vista: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: Fábio Agostinho da S. Nascimento – OAB/CE nº 12.171

02. Recurso Administrativo nº 751-0109-028.528-7

Processo Administrativo F. A nº 0108-028.528-7

Recorrente: Centro de Ensino Superior do Ceará

Recorrido: Ticiano Gomes Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Rep. Jurídico: Fernando Augusto Correia C. Filho – OAB/CE nº 14.503

PAUTA Nº 71:

03. Recurso Administrativo nº 920-0108-010.703-8

Processo Administrativo F. A nº 0108-010.703-8

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Recorrida: Maria Geraldina M. Lemos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

Rep. Jurídico: Fábio José de Oliveira Ozorio – OAB/CE nº 8.714

Clailson Cardoso Ribeiro – OAB/CE nº 13.125

04. Recurso Administrativo nº 892-0109-016.870-7

Processo Administrativo F. A nº 0109-016.870-7

Recorrente: LG Eletronics de São Paulo LTDA

Recorrido: Clemilda Alves Lino

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

Rep. Jurídico: Maria Cláudia Trevia Morais Correia Viana – OAB/Ce nº 20.644

05. Recurso Administrativo nº 926-0109-027.093-1

Processo Administrativo F. A nº 0109-027.093-1

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Recorrido: Daniel José Mendes de Sousa e Silva
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
Rep. Jurídico: Janaína Roberto Nunes – OAB/CE nº 11.606

06. Recurso Administrativo nº 941-0108-000.310-0
Processo Administrativo F. A nº 0108-000.310-0
Recorrente: Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico LTDA.
Recorrida: Maria Júlia Mamede Pinheiro
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
Rep. Jurídico: Palloma Maria de Araújo Coimbra – OAB/CE nº 18.719

RECURSOS PARA JULGAMENTO - PAUTA Nº 72:

07. Recurso Administrativo nº 929-0109-030.872-0
Processo Administrativo F. A nº 0109-030.872-0
Recorrente: Smaff Nordeste Veículos LTDA
Recorrido: Antônio Reginaldo de Lima
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
Rep. Jurídico: Charles Goiana de Andrade – OAB/CE nº 20.160

08. Recurso Administrativo nº 894-0109-020.126-0
Processo Administrativo F. A nº 0109-020.126-0
Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel
Recorrido: Luis Augusto da Silva
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Reps. Jurídicos: Mário Jorge Menescal de Oliveira – OAB/CE nº 6.764
Rômulo Marcel Souto dos Santos – OAB/CE nº 16.498

09. Recurso Administrativo nº 523-0108-002.747-0
Processo Administrativo F. A nº 0108-002.747-0
Recorrente: Lojas Carrossel Comércio e Representações LTDA
Recorrido: Salomão Barros de Oliveira
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

10. Recurso Administrativo nº 964-459/10
Auto de Infração nº 459/10
Recorrente: Irmãos Pintos Farmácia LTDA
Recorrido: DECON/CE
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

11. Recurso Administrativo nº 872-0108-007.408-1
Processo Administrativo F. A nº 0108-007.408-1
Recorrente: Caixa Econômica Federal (Agência Terra da Luz)
Recorrida: Silvana Bastos Lima
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
Rep. Jurídico: Jorgemisa Jorge Auad – OAB/CE nº 13.082-B

12. Recurso Administrativo nº 933-0109-028.524-4
Processo Administrativo F. A nº 0109-028.524-4
Recorrente: TNL PCS S/A – Oi Móvel
Recorrida: Jaqueline Maria de Oliveira Pessoa
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Reps. Jurídicos: Mário Jorge Menescal de Oliveira – OAB/CE nº 6.764
Rômulo Marcel Souto dos Santos – OAB/CE nº 16.498

13. Recurso Administrativo nº 960-464/10
Auto de Infração nº 464/10
Recorrente: Pinto e mesquita Farmácia LTDA - ME
Recorrido: DECON/CE
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

14. Recurso Administrativo nº 961-461/10
Auto de Infração nº 461/10
Recorrente: Farmácia July Helen LTDA
Recorrido: DECON/CE
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

15. Recurso Administrativo nº 881-0109-021.014-3
Processo Administrativo F. A nº 0109-021.014-3
Recorrente: Embracor Administradora de Consórcio LTDA
Recorrida: Roselia Batista de Queiroz
Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

16. Recurso Administrativo nº 951-0109-029.093-9

Processo Administrativo F. A nº 0109-029.093-9
 Recorrente: Claro S/A
 Recorrido: Manuel Luis da Rocha Neto
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico: Iranete de Castro Filho – OAB/CE nº 20.079

17. Recurso Administrativo nº 963-460/10
 Auto de Infração nº 460/10
 Recorrente: Francisco de Assis Ferreira Gomes Farmácia - ME
 Recorrido: DECON/CE
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

18. Recurso Administrativo nº 544-0108-003.086-4
 Processo Administrativo F. A nº 0108-003.086-4
 Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Recorrido: Francisco Eliezer Petri Feitosa
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA
 Rep. Jurídico: Janaína Roberto Nunes – OAB/CE nº 11.606

19. Recurso Administrativo nº 911-0109-020.533-9
 Processo Administrativo F. A nº 0109-020.533-9
 Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A
 Recorrido: Francisco Amauri Bezerra
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
 Rep. Jurídico: Fabiano José Somer – OAB/CE nº 297.006

20. Recurso Administrativo nº 861-0108-015.831-8
 Processo Administrativo F. A nº 0108-015.831-8
 Recorrente: Via Center Veículos
 Recorrido: Leonardo Bastos Pereira
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 Rep. Jurídico: Wilson de Norões Milfont Neto – OAB/CE nº 15.248

21. Recurso Administrativo nº 966-0109-027.530-0
 Processo Administrativo F. A nº 0109-027.530-0
 Recorrente: Thiago Paiva Ximenes Rodrigues – ME (FJ Móveis)
 Recorrida: Maria da Silva Lucena
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO
 Rep. Jurídico: Jânio Queiroz – OAB/CE nº 22.068

22. Recurso Administrativo nº 814-0109-017.258-6
 Processo Administrativo F. A nº 0109-017.258-6
 Recorrente: Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo
 Recorrida: Josenira Muniz Mendonça
 Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA
 Rep. Jurídico: André de Queiroz Monteiro – OAB/CE nº 19.252

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
 Procuradora de Justiça
 Presidenta da Jurdecon

PORTARIA Nº 1904/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea “d”, do Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 6557/2010-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER À SERVIDORA ADELANIA CORREIA DE LIMA ROCHA – Técnica Ministerial, Classe A, Referência 4, com lotação na Comarca de Jardim, matrícula nº 168104, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso de pós graduação em Direito Ambiental, a partir de 24 de março de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
 Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1931/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea "c", do Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11168/2010-9 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR AMARÍLIO LINO JÚNIOR, Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Icapuí, matrícula nº 216095, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso de Graduação em Licenciatura em Ciências (Ensino Fundamental), a partir de 25 de maio de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1976/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza atuação funcional e tendo em vista o que consta no Processo nº 13022/2010-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O DR. ANTÔNIO IRAN COELHO SÍRIO, Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza e Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para participar da II Reunião Ordinária das Comissões Permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a ser realizada na cidade de Belo Horizonte – MG, nos dias 21 e 22 de junho do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.527,44 (hum mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – Belo Horizonte – Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2010 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. OBJETO: O presente pregão eletrônico tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Material de Construção conforme especificações e estimativas de quantidade, contidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço www.licitacoes-e.com.br, até 13/07/2010 às 08:45 horas (horário de Brasília). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço acima ou no site www.pgj.ce.gov.br. INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES: 0xx85 3488-7788, no horário de 08:00 às 14:00.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 30 de junho de 2010.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/ 2010

TOMADA DE PREÇOS 002/2010 – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços necessários à reforma das Promotorias e das residências de

Promotores do Interior, tudo devidamente especificado nas Especificações Técnicas.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: No endereço: Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, Fortaleza-Ce dia 16/07/2010 até às 09:30 horas (horário de Brasília). **OBTENÇÃO DO EDITAL:** No site www.pgj.ce.gov.br. **INFORMAÇÕES PELO(S) TELEFONES:** 0xx85 3488-7788, no horário de 08:15 às 14:00.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 30 de junho de 2010.

PEDRO HENRIQUE CAMINHA FILHO
Presidente da Comissão de Licitação - CPL/PGJ

PORTARIA Nº 1934/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o art. 3º e 9º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11874/2010-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR CÍCERO LUÍS DE SOUSA, ora à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Sales, o valor de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), por dia de deslocamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 228,30 (duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em virtude de deslocamentos para a Comarca Vinculada de Salitre, nos dias 03/05/2010, 07/05/2010, 10/05/2010, 12/05/2010, 14/05/2010, 17/05/2010, 19/05/2010, 21/05/2010, 24/05/2010 e 31/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1955/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso I da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, parágrafos 2º e 3º do Provimento nº 022 de 27 de fevereiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 003 de 05 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11737/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE PRORROGAR A CONCESSÃO ao servidor CÍCERO WELDER OLIVEIRA DA SILVA – Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Acopiara, do percentual de Gratificação de Verba Indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, para execução de diligências, no período de julho a dezembro de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça, ficando condicionado o pagamento da verba indenizatória à apresentação do relatório mensal das diligências efetuadas, sob forma consolidada, com a indicação das datas e justificativas, em obediência ao disposto no Provimento nº 022/2008, sob pena de indeferimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2010

Pelo presente edital, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n. 30, de 26.07.2002, e considerando que houve o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou procedente a reclamação, inclusive com aplicação de multa, fica o fornecedor abaixo descrito intimado a efetuar o recolhimento da multa junto ao Banco arrecadador, tendo como favorecido o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (Caixa Econômica Federal. Agência 919 - Aldeota, Conta Corrente nº 23.291-8, operação 006). O recolhimento da multa deverá ter seu valor convertido em moeda nacional, com a atualização monetária correspondente, lembrando, ainda, que o valor atual da UFIRCE corresponde a R\$ 2,4257.

Ao exposto, requisitamos a apresentação do comprovante de pagamento a 1ª Promotoria de Justiça do DECON (Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro, Cep: 60.050-070, Fortaleza-CE), no prazo de 30 dias a partir dessa publicação, e que somente será aceito comprovante de depósito original ou autenticado, e, em nenhuma hipótese será recebido comprovante de entrega de envelope de depósito bancário, conforme recomendação nº 02/2009/GAB/PGJ/CE, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, conforme se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 30/2002: Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	FORNECEDORES	VALOR DA MULTA
0109-028.344-2	FGA CURSOS JURÍDICOS LTDA	820 (OITOCENTOS E VINTE) UFIR-CE
0109-028.242-3	AGÊNCIA GLOBO	745 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO) UFIR-CE
P.R.I.		
Cumpra-se.		
Fortaleza, 24 de junho de 2010.		

ANTONIO RICARDO BRÍGIDO N.MEMÓRIA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 1936/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos nos 12007/2010-8 e 12479/2010-9 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR ELIAS FONTENELE LOPES, Técnico Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Acaraú, o valor de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos), por dia de deslocamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos), em virtude de deslocamentos para a Comarca de Itarema, nos dias 04/05/2010, 11/05/2010, 18/05/2010, 25/05/2010 e 01/06/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1929/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 29, da Lei nº 9.826, de 14.05.74 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Ceará, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12864/2010-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DECLARAR A ESTABILIDADE A PARTIR DE 04 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NO CARGO DE TÉCNICO MINISTERIAL, o (a) servidor (a) abaixo relacionado (a), em razão do cumprimento do estágio probatório e de aprovação na avaliação especial de desempenho.

NOME DO SERVIDOR: EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA

MATRÍCULA Nº 168262

LOTAÇÃO: FORTALEZA

DATA DE ADMISSÃO: 31/07/2006

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO: 10

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1901/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea “d”, do Provimento nº 03/2008 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001/2008 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12341/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER ao servidor FABRÍCIO PONTE ROCHA - Técnico Ministerial com lotação na Comarca de Santana do Acaraú, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Especialização em Língua Portuguesa e Literatura a partir de 07 de junho de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1808/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº

30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza representação institucional e tendo em vista o que consta no Processo nº 11195/2010-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O DR. FRANCISCO ELNATAN CARLOS DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Fortaleza para participar da II Reunião do ano de 2.010 do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH - , a ser realizada na cidade de Belo Horizonte – MG, no período de 21 a 22 de junho do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.527,44 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – Belo Horizonte, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1975/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza atuação funcional e tendo em vista o que consta no Processo nº 12252/2010-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O DOUTOR FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM, Promotor de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça Cível, para participar das VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal, a serem realizadas na cidade de Vitória – ES, no período de 21 a 24 de junho de 2010, concedendo-lhe o pagamento de 04(quatro) diárias, no valor unitário de R\$ 763,72(setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 3.054,88(três mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86(trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 690,00(seiscentos e noventa reais), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – Vitória – Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1941/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os art. 3º e 9º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12740/2010-4 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES - Técnico Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Milagres, o valor de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), por dia de deslocamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo um valor total de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), em virtude de deslocamento para a Comarca Vinculada de Abaiara, nos dias 04/03/2010, 11/03/2010, 15/04/2010, 22/04/2010 e 29/04/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1899/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea “b”, do Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11547/2010-4 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR FRANCISCO DYEGO VIEIRA RABELO – Técnico Ministerial, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de Pacoti, matrícula nº 216096, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 15% (quinze por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso Sequencial de Formação em Técnico de Segurança do Trabalho, a partir de 28 de maio de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1910 /2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas no art.26, XIX, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, c/c as disposições do art.10, XIV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e ainda sob fundamento do art.34, II,da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e art.3º, “a”, da Resolução nº 01/2008, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida ao Ministério Público pelo art.128, § 1º, da Constituição Federal, podendo praticar atos próprios ou de gestão;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral de Justiça exercer a Chefia da Instituição, cabendo-lhe designar membros para desempenhar funções em comissões administrativas de interesse da Instituição e para executar trabalho de natureza técnica, relevante ou científica;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 14.043, de 21 de dezembro de 2007 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do Ministério Público, prevê em seu artigo 34, II, prevê a possibilidade de concessão de gratificação pelo exercício de atividade técnica;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 01/2008 que regulamenta a Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, preceitua que poderá ser concedida gratificação aos servidores designados para participar em comissões;

CONSIDERANDO que a atual gestão do Ministério Público encontra-se em vias de implantação de seu Planejamento Estratégico para o quadriênio 2008/2011, como instrumento de otimização das atividades-meio e fim da Instituição, nas perspectivas “sociedade, procedimentos internos, aprendizado e crescimento e orçamento”, para subsidiar os processos de tomada de decisões, e, portanto, uma administração de qualidade;

CONSIDERANDO que sob a perspectiva da sociedade há previsão do desenvolvimento de ação/projeto intitulado “Estruturação de Promotorias que efetuem atendimento ao público” havendo metas pré-estabelecidas para a consecução de tal objetivo;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a execução de mencionado projeto, através de comissão especial para esse fim determinado, assegurando a efetividade no cumprimento do cronograma,

RESOLVE: INCLUIR NA PORTARIA 232/2009,datada de 06 de fevereiro de 2009, o servidor FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, matrícula nº 215945, com lotação na Comarca de Fortaleza, substituindo a servidora EMANUELE MOREIRA DA SILVA, matricula nº 168301, com lotação na Comarca de Fortaleza, no Projeto intitulado “Estruturação de Promotorias que Efetuam Atendimento ao Público”, cujo objetivo encontra-se listado no Planejamento Estratégico do Ministério Público, 2008/2011, concedendo ao servidor a Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, com valor correspondente ao cargo comissionado DAS-3, a partir de 01 de junho do corrente ano.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1943/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o art. 3º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12305/2010-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR FRANCISCO FLÁVIO MENDONÇA ALENCAR JÚNIOR, ora à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Maranguape, o valor de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos), por dia de deslocamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo um valor total de R\$ 342,54 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude de deslocamentos para a Comarca de Palmácia, nos dias 04/05/2010, 06/05/2010, 07/05/2010, 11/05/2010, 13/05/2010, 18/05/2010, 21/05/2010, 25/05/2010 e 27/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1849/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 9185/2010-7 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER À SERVIDORA GERMANA FARIAS MELO BEZERRA DE MENEZES, Técnica Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Reriutaba, o valor de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), por dia de deslocamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), em virtude de deslocamento para a Comarca de Varjota, nos dias 20/01/2010, 21/01/2010, 25/01/2010, 03/02/2010, 04/02/2010, 10/02/2010, 11/02/2010, 24/02/2010 e 25/02/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1932/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos nos 6904/2010-4, 6905/2010-1, 7946/2010-4 e 10993/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER À SERVIDORA GERMANA FARIAS MELO BEZERRA DE MENEZES, Técnica Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Reriutaba, o valor de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos), por dia de deslocamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 190,30 (cento e noventa reais e trinta centavos), em virtude de deslocamento para a Comarca de Varjota, nos dias 17/03/2010, 18/03/2010, 24/03/2010, 25/03/2010 e 31/03/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1933/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos no 11573/2010-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER À SERVIDORA GERMANA FARIAS MELO BEZERRA DE MENEZES, Técnica Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Reriutaba, o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias no valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 266,45 (duzentos e seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), em virtude de deslocamento para a Comarca de Varjota, nos dias 07/04/2010, 08/04/2010, 09/04/2010, 23/04/2010 e 28/04/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1979/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o art. 3º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12116/2010-7 SP-PGJ/CE,

RESOLVE AUTORIZAR O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES GLAUTER COSTA DOS SANTOS, Técnico Ministerial e MÁRCIO RENATO TEIXEIRA BENEVIDES, Estagiário de Nível Superior do Curso de Ciências Sociais, ambos lotados na Comarca de Fortaleza, para participarem do Encontro Regional pelos Direitos do Adolescente em Conflito com a Lei, a ser realizado nos dias 18 e 24 de junho do corrente ano, nos municípios de Itapipoca e Baturité, respectivamente, sem ônus para Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1963/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO o teor da certidão PRE/CE nº 24/2010, emitida pela Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará e tendo em vista o que consta no Processo de nº 12264/2010-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO DR. GUILHERME DE LIMA SOARES, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça e em respondência eleitoral na 46ª Zona Eleitoral, o pagamento de 01 (uma) diária no valor de R\$ 217,66 (duzentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), pela participação na reunião multidisciplinar de preparação para as eleições de 2.010, ocorrida no dia 25 de maio do corrente ano, no Fórum Eleitoral da Comarca de Iguatu, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1978/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o arts. 3º e 6º, da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12768/2010-5 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR JORGE LUIZ LINS FERNANDES, Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Fortaleza, o valor de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos), por dia de deslocamento, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), em virtude de seu deslocamento ao município cearense de Caucaia, ocorrido no dia 14/06/2010, para realizar serviço especializado de informática, devendo a despesa correr por conta da verba própria da Procuradoria Geral de Justiça

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1960/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12874/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO, Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério

Público do Estado do Ceará, o pagamento de 05(cinco) diárias no valor unitário de R\$ 241,17(duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.205,85(um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face da realização de Inspeções e Correções nas Comarcas de Fortim, Aratuba, Barreira, Cascavel e Palmácia, nos dias 13, 14, 17, 19 e 20 de maio de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1860/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza atuação funcional e tendo em vista o que consta no Processo nº 11233/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O DR. JOÃO GUALBERTO FEITOSA SOARES, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor e Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, para participar da LXIV Reunião do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, a ser realizada no período de 17 a 18 de junho de 2010, na cidade de João Pessoa – PB, concedendo-lhe o pagamento de 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.527,44(um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86(trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – João Pessoa – Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1977/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), tendo em vista o que consta no Processo nº 11022/2010-8 SP-PGJ/CE,

RESOLVE LOTAR o servidor LEANDRO LOPES FAÇANHA, Técnico Ministerial, junto ao Núcleo de Prevenção e Monitoramento de Conflitos Fundiários , a partir de 01 de junho do corrente ano.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1578/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso I da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, parágrafos 2º e 3º do Provimento nº 022 de 27 de fevereiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 003 de 05 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10506/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE PRORROGAR A CONCESSÃO à servidora LUANA FREITAS DA SILVA – Técnica Ministerial, com Iotação na Comarca de São Luís do Curu, matrícula nº 168122, do percentual de Gratificação de Verba Indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, para execução de diligências, no período de maio a outubro de 2010, devendo a despesa

correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça, ficando condicionado o pagamento da verba indenizatória à apresentação do relatório mensal das diligências efetuadas, sob forma consolidada, com a indicação das datas e justificativas, em obediência ao disposto no Provimento nº 022/2008, sob pena de indeferimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1940/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o art. 3º e 9º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos nos 11801/2010-5 e 11997/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR LUCIANO JANUÁRIO DA SILVA, ora à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Araripe, o valor de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), por dia de deslocamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), em virtude de deslocamentos para a Comarca Vinculada de Potengi, nos dias 03/05/2010, 05/05/2010, 07/05/2010, 12/05/2010, 14/05/2010, 17/05/2010, 20/05/2010, 26/05/2010 e 28/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 1787/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XII, da Lei Complementar nº 72 de 12.12.2008 – Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 78, § 1º, da Lei n.º 9.826 de 14.05.1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), Portaria nº 121/2002, datada de 29 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11610/2010-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER ao servidor MARCELO HENRIQUE FEITOSA MARCELINO, Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Fortaleza, 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao período aquisitivo de 31.07.2008 a 30.07.2009, para usufruí-las no período de 28.06.2010 a 12.07.2010.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1945/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea "d", do Provimento nº 03/2008 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001/2008 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11681/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER ao servidor MARCOS HERBERT MAIER - Técnico Ministerial com lotação na Comarca de Fortaleza, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Especialização em Administração Judiciária, a partir de 01 de junho de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1947/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea "c", do Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11191/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER À SERVIDORA MARIA HOLANDA OLIVEIRA LOPES - Técnica Ministerial, com lotação na Comarca de Alto Santo, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso de Pedagogia em Regime Especial – Licenciatura Plena, a partir de 20 de maio de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1956/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso I da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, parágrafos 2º e 3º do Provimento nº 022 de 27 de fevereiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 003 de 05 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11799/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE PRORROGAR A CONCESSÃO à servidora MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA – Técnica Ministerial, com lotação na Comarca de Campos Sales, do percentual de Gratificação de Verba Indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, para execução de diligências, no período de julho a dezembro de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça, ficando condicionado o pagamento da verba indenizatória à apresentação do relatório mensal das diligências efetuadas, sob forma consolidada, com a indicação das datas e justificativas, em obediência ao disposto no Provimento nº 022/2008, sob pena de indeferimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1980/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza atuação funcional e tendo em vista o que consta no Processo nº 12308/2010-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR A DRA. MARIA JACQUELINE FAUTINO DE SOUZA DO NASCIMENTO, Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, para participar da II Reunião Ordinária das Comissões Permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a ser realizada na cidade de Belo Horizonte – MG, nos dias 21 e 22 de junho do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 1.527,44 (hum mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – Belo Horizonte – Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1939/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os art. 3º e 9º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos nos 12291/2010-8 e 12715/2010-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER À SERVIDORA MARIA LENICE ALVES DE MOURA, Técnica Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Tabuleiro do Norte, o valor de R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos), por dia de deslocamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo um valor total de R\$ 228,30 (duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em virtude de deslocamento para a Comarca Vinculada de São João do Jaguaribe, nos dias 03/05/2010, 06/05/2010, 07/05/2010, 10/05/2010, 13/05/2010, 17/05/2010, 20/05/2010, 21/05/2010, 24/05/2010 e 27/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1983/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 07 de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11279/2010-4 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR AS SERVIDORAS MARIA PESSOA DE ALMEIDA, ora à disposição da Procuradoria Geral de Justiça e RAFAELA SOUSA OLIVEIRA, Técnica Ministerial, ambas lotadas no Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Ceará – NAT, para realizarem vistoria extraordinária nos municípios cearenses de Beberibe, no período de 07 a 09 de julho do corrente ano, concedendo-lhes o pagamento das diárias discriminadas abaixo, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Servidoras	Diárias	
Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
Maria Pessoa de Almeida	2,5	R\$ 76,13
Rafaela Sousa Oliveira	2,5	R\$ 76,13
		R\$ 190,32

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1855/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza atuação funcional e tendo em vista o que consta no Processo nº 11869/2010-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR O DR. MÁRIO MIRANDA FILHO, Promotor de Justiça de Entrância Final titular da 2ª Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas, para participar do Congresso Internacional de Direito Empresarial – “Os cinco anos da Lei de Recuperação e Falência”, a ser realizado na cidade de São Paulo – SP, no período de 10 a 12 de junho do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 03 (três) diárias no valor unitário de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), perfazendo o valor total de R\$ 2.291,16 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – São Paulo – Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1930/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 52, da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, c/c o art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, e art. 13, do Provimento nº 60/2009, datado de 24 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12864/2010-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE ASCENDER FUNCIONALMENTE, através da PROGRESSÃO POR MOVIMENTAÇÃO DE REFERÊNCIAS, o servidor relacionado no Anexo Único desta Portaria, em razão do cumprimento do estágio probatório e de aprovação na avaliação especial de desempenho.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 16 de junho de 2010.
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1930/2010
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

NOME DO SERVIDOR: EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA
MATRÍCULA Nº 168282

SITUAÇÃO ATUAL: Técnico Ministerial, Classe "A" - Ref. 1

SITUAÇÃO FUTURA: Técnico Ministerial, Classe "A" - Ref. 4

PORTARIA Nº 1614/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, c/c o art. 186, caput, art. 203, inciso III e art. 204, inciso II, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o Provimento nº 30/2007, datado de 02 de julho de 2007,

CONSIDERANDO a 20ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada no dia 1º de junho de 2010,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do membro do Ministério Público do Estado do Ceará apresentar, quando de seu retorno, relatório escrito sobre o evento do qual participou, para fins de comprovação e/ou aproveitamento, para distribuição ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a participação do abaixo citado membro caracteriza atuação funcional e tendo em vista o que consta no processo nº 11253/2010-9,

RESOLVE DESIGNAR A DRA. NÁDIA COSTA MAIA, Promotora de Justiça titular da 13ª Promotoria de Justiça Criminal e Secretária Executiva das Promotorias de Justiça Criminais da Comarca de Fortaleza, para participar da 1ª Reunião do Grupo de Sistema de Informações Penais, a ser realizada na cidade de Brasília - DF, no dia 28 de maio do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 381,86 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – Brasília – Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1900/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), e tendo em vista o que consta no Processo nº 11833/2010-8 SP-PGJ/CE,

RESOLVE REVOGAR, a partir de 31 de maio do ano em curso, a Portaria nº 538/2010, datada de 04 de março de 2010, publicada no Diário da Justiça nº 050, de 16 de março de 2010, que concedeu a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, com valor correspondente ao cargo comissionado DAS-3, a servidora EMANUELE MOREIRA DA SILVA, Técnica Ministerial, matrícula nº168301, com lotação na Comarca de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1938/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os arts. 3º e 9º, da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processo nº 12524/2010-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR RAFAEL LÍVIO MAGNO DE SOUSA, Técnico Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Irauçuba, o valor de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos), por dia de deslocamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 380,60 (trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), em virtude de deslocamentos para a Comarca Vinculada de Miraíma, nos dias 03/05/2010, 05/05/2010, 07/05/2010, 12/05/2010, 14/05/2010, 19/05/2010, 21/05/2010, 24/05/2010, 26/05/2010 e 28/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO 02/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotoria de Justiça da Saúde Pública da cidade de Sobral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a constante nos art. 127 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – art. 127 da CF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de zelar pela efetividade dos serviços de relevância pública com resolutividade de seus atos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou como princípios fundamentais o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana e que esta mesma Constituição fez compreender a saúde como direito social de todo cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garante a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, que se consubstancia em proteger, recuperar a saúde e a necessidade de reduzir os riscos de doenças e outros agravos: a assistência farmacêutica deve ser voltada para a distribuição de medicamentos e a promoção do uso racional desses produtos.

CONSIDERANDO que são diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade e que, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.080/90, a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos metaindividualizados, pela defesa dos interesses sociais e indisponíveis da sociedade, sendo função institucional “ zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados ” (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO os princípios BIOÉTICOS que devem pautar as ações de qualquer gestor ou responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas em saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos os brasileiros e dever do Estado – Art. 196 da CF e Art. 2º da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que é direito de todos os cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação - Art. 196 CF;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços em saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle – Art. 197 da CF;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo, dentre outras, com a diretriz do atendimento integral à saúde – Art. 198, II da CF;

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 8.080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento do SUS por tratar-se da política pública de maior inserção social;

CONSIDERANDO a responsabilidade pelo regular funcionamento desse sistema tanto por parte do poder público, pelos profissionais que atuam na gestão e na assistência de usuários e pela sociedade em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se entender que as farmácias e drogarias correspondem a centros articulados do Sistema Único de Saúde – SUS, destinadas a beneficiar a saúde do paciente, e não apenas centros de mercantilização da saúde;

CONSIDERANDO que a importância e a responsabilidade das farmácias para promover o benefício social com a atenção farmacêutica e o atendimento focado na saúde do paciente, segundo diretrizes da Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO que a farmácias e drogarias devem ser consideradas como estabelecimentos de saúde com função de prestação de serviços de interesse público, articuladas com o Sistema Único de Saúde - SUS, destinadas a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária individual e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificar o serviço farmacêutico para que a população possa ter a exata dimensão da finalidade sanitária e social das farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO a necessidade de se compreender que a adaptação às disposições da lei federal 5.991/73 em face de

legislação estadual, dizem respeito à fiel observância dos princípios e preceitos de nossa Lei Suprema - CF/1988, que deixa expresso a suplementação das leis hierarquicamente inferiores nos casos de omissão e interesse regional ou local. Tratamos de Saúde Pública, interesse nacional diretamente subordinado à CF e as legislações federais;

CONSIDERANDO que as legislações estaduais que permitem a comercialização de mercadorias variadas em farmácias e drogarias contrariam a legislação federal – lei 5.991/73 e a própria CF que dispõe sobre repartição de competência legislativa concorrente, logo, não poderá se sobrepor aquela, segundo a hermenêutica de nosso ordenamento jurídico.

VEM RECOMENDAR ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS COMO ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE:

1. Adaptar-se ao disposto no artigo da lei federal 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, e entende que tais farmácias e drogarias não estão autorizadas a comercializar produtos que não sejam drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e determinados correlatos, que devem ser entendidos como aqueles ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, diretamente ligados aos interesses da saúde.

2. Qualificar os serviços farmacêuticos no Brasil, incluindo a proibição expressa da comercialização de produtos alheios em farmácias e drogarias, para evitar práticas enganosas e prejudiciais à saúde pública, conduzindo para uma adequada percepção da população sobre o papel desses estabelecimentos.

3. Adequação das farmácias para seu regular funcionamento, devendo primeiramente adaptar-se às exigências do órgão municipal de vigilância sanitária com a retirada do devido Alvará de funcionamento – segundo o disposto pela lei n.º 8.080/90, e a posterior autorização de funcionamento concedido pela ANVISA segundo o disposto pela Medida Provisória 1.814/99 que deu nova redação à lei n.º 9.782/99.

4. Adequação do funcionamento das farmácias e drogarias principalmente segundo às disposições da ANVISA – que exige a sua licença para a concessão da autorização de funcionamento, que na qualidade de Autarquia Federal é detentora da competência central sobre vigilância sanitária. Tais farmácias e drogarias para adquirirem a licença deverão protocolar junto a tal autarquia o peticionamento de autorização, eletrônico ou manual.

5. Providenciar para o funcionamento das farmácias e drogarias a 'autorização de funcionamento' da ANVISA com a devida publicação no Diário Oficial da União declarando a situação regular de tais farmácias e drogarias.

VEM RECOMENDAR À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL:

1. Fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de constatar se as mesmas se encontram devidamente regularizadas nos termos da presente recomendação;

2. Instruir as farmácias que não se encontram devidamente regularizadas que as mesmas possuem um prazo de 30 (trinta) dias para se adequar aos termos da legislação sanitária;

3. Enviar após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias relatório informando quais os estabelecimentos que ainda se encontram descumprindo os termos da presente recomendação a fim de que se proceda o fechamento das referidas farmácias e drogarias irregulares;

4. Conceder provisoriamente alvará sanitário às farmácias devidamente regularizadas junto à ANVISA, enquanto se elabora um termo de ajustamento de conduta acerca dos produtos correlatos.

Que seja enviada esta Recomendação para conhecimento da Procuradora-Geral de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público e ainda para publicação no Diário de Justiça do seu inteiro teor.

Que seja dada ciência da presente recomendação, devendo ser enviadas cópias tanto para as farmácias, como também à Diretoria do Fórum local, à Câmara dos Vereadores de Sobral, ao Conselho Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde e à Célula de Saúde do Estado sediada em Sobral.

SOBRAL, 02 DE JUNHO DE 2010.

ALEXANDRE PINTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1935/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c o art. 3º e 9º da Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11815/2010-5 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR REGINALDO MARQUES ALBUQUERQUE RODRIGUES, Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Coreaú, o valor de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos), por dia de deslocamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 205,47 (duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), em virtude de deslocamentos para a Comarca Vinculada de Moraújo, nos dias 05/05/2010, 06/05/2010, 11/05/2010, 14/05/2010, 17/05/2010, 18/05/2010, 21/05/2010, 26/04/2010 e 28/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1953/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso I da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, parágrafos 2º e 3º do Provimento nº 022 de 27 de fevereiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 003 de 05 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 11619/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE PRORROGAR A CONCESSÃO AO SERVIDOR REGINALDO MARQUES ALBUQUERQUE RODRIGUES - Técnico

Ministerial, com lotação na Comarca de Coreaú, o percentual de Gratificação de Verba Indenizatória de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento-base, para execução de Diligências, no período de julho a dezembro de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça, ficando condicionado o pagamento da verba indenizatória à apresentação do relatório mensal das diligências efetuadas, sob forma consolidada, com a indicação das datas e justificativas, em obediência ao disposto no Provimento nº 022/2008, sob pena de indeferimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1957/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea "f", da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea "a", do Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 3793/2010-4 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER à servidora SANDRA GOMES SOARES - Analista Ministerial – Administração, Classe A, Referência 4, com lotação na Comarca de Fortaleza, matrícula nº 168317, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso Intensivo I, de extensão universitária, a partir de 27 de maio de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1942/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c a Resolução nº 07/2008, de 10 de setembro de 2008, e tendo em vista o que consta nos Processos no 12288/2010-4 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR TIAGO OLIVEIRA FREIRE CARNEIRO, Técnico Ministerial, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, o pagamento de 04 (quatro) diárias no valor unitário de R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 304,52 (trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de deslocamento para a Comarca de Sobral, nos dias 10/05/2010, 11/05/2010, 17/05/2010, 18/05/2010, 24/05/2010, 25/05/2010, 26/05/2010 e 27/05/2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1951/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), artigo 34, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, artigo 1º, alínea "c", do Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, Provimento nº 03 de 16 de janeiro de 2008, c/c Parecer Normativo nº 001 de 17 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10479/2010-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO SERVIDOR VALTER GONÇALVES MOREIRA FILHO - Técnico Ministerial, com lotação na Comarca de Caririáçu, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do Curso de Direito, a partir de 12 de maio de 2010, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTRARIA Nº 1964/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei nº 72 de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), c/c os artigos 80, inciso I, e 88 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), e tendo em vista o que consta no Processo nº 13084/2010-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER à servidora VERAMAR ALVES FERREIRA, Técnica Ministerial, com lotação na Comarca de Fortaleza, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 31.05.2010, devendo expirar em 08.06.2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Presidente Des. Ernani Barreira Porto
Endereço Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéba - CEP: 60822-325
Telefone (85) 3207-7000
Internet www.tjce.jus.br

Diário da Justiça Eletrônico
Coordenadora Responsável

Conceição de Maria C. P. Linhares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	2
PORARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	2
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.....	5
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.....	24